



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Comunicação:

Aos Deputados da abertura da VII Legislatura (Primeira Reunião) que terá lugar no dia 27 de Fevereiro de 2006, em início às 9 horas.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 18/2006:

Aprova a Orgânica do Ministério das Infraestruturas e Transportes.

Decreto-Lei nº 19/2006:

Cria o curso de licenciatura em Engenharia Rural.

Decreto-Lei nº 20/2006:

Cria o curso de licenciatura em Engenharia Ambiental.

Decreto-Lei nº 21/2006:

Define o regime de integração gradual dos agentes públicos e equiparados no sistema de protecção social dos trabalhadores por conta de outrem.

Decreto-Lei nº 22/2006:

Estabelece o regime de instalação das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios e respectivas ligações às redes públicas de telecomunicações.

BANCO DE CABO VERDE:

Aviso nº 2/2006:

Altera o Aviso nº 12/99, de 12 de Julho.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

COMUNICAÇÃO

A Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, considerando o Edital n.º 3/2006, de 6 de Fevereiro, da Comissão Nacional de Eleições, publicado no *Boletim Oficial* (Suplemento), I Série n.º 6, no qual se publica o Mapa Nacional das Eleições dos Deputados à Assembleia Nacional, realizadas a 22 de Janeiro de 2006, e tendo em conta o disposto no artigo 68.º do Regimento da Assembleia Nacional, comunica aos respectivos Deputados eleitos, que a abertura da Legislatura (Primeira Reunião), terá lugar no dia 27 de Fevereiro de 2006, com início às 9 horas.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 20 de Fevereiro de 2006. — O Secretário-Geral, *Eutrópio Lima da Cruz*.

o

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 18/2006

de 27 de Fevereiro

Com a estruturação do Governo operada pelo Decreto-Lei n.º 20/2004, de 31 de Maio, permitindo deste modo que a reflectir as grandes opções de política e prioridades do Governo, designadamente em termos de instrumentos de planificação, programação e gestão sejam reflectidas na orgânica dos ministérios, convém, em consequência, proceder-se à adequação da orgânica do Ministério das Infraestruturas e Transportes.

De igual forma, alterações registadas em matéria de gestão nas áreas de telecomunicações, da marinha e portos e dos transportes rodoviários com vista a adequar a sua estrutura aos novos desafios que decorrem do desenvolvimento do sector recomendam a adequação da orgânica do Ministério das Infraestruturas e Transportes bem como do seu quadro de pessoal.

Assim, no uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Diploma Orgânico do Ministério das Infraestruturas e Transportes, MIT, em anexo ao presente Decreto-Lei, de que faz parte integrante.

Artigo 2.º

Quadros do MIT

O quadro de pessoal do Ministério das Infraestruturas e Transportes consta em anexo ao presente diploma.

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 22/2001, de 29 de Outubro, e toda a legislação que contrarie o disposto no Diploma Orgânico anexo.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Ilídio Alexandre da Cruz - João António Pinto Serra.

Promulgado em 20 de Janeiro de 2005.

O Presidente da República (interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 20 de Janeiro de 2005

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

DIPLOMA ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DAS
INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Natureza, missão e atribuições

O Ministério das Infraestruturas e Transportes, abreviadamente designado por MIT, é o departamento governamental encarregado de propor, coordenar e executar as políticas do Governo relativas aos sectores de actividades compreendidas no âmbito de infra-estruturas, transportes, comunicações, ordenamento do território e habitação, incumbindo-lhe na prossecução das suas funções, designadamente:

1. Planear, estudar, propor, executar e coordenar a política dos sectores que o integram;
2. Conceber, implementar e avaliar as estratégias e medidas de política que visem o desenvolvimento acelerado e equilibrado dos mercados de construção civil e obras públicas, de transportes, de comunicações, de solo urbano e da habitação, promovendo e privilegiando a iniciativa privada;
3. Definir, formular e implementar orientações de política em matéria das novas tecnologias de informação, de ordenamento do território e cartografia e cadastro;
4. Regulamentar e controlar, em coordenação com outros organismos competentes, o exercício da actividade dos operadores públicos e privados nos mercados de construção civil, de transportes, de comunicações, de solo urbano e da habitação;
5. Preparar e promover, em representação do Estado, na qualidade de dono de obra, concursos ou consultas para adjudicação, celebrar contratos, fiscalizar, receber e entregar as obras do Estado ao seu destinatário;
6. Coordenar a preparação dos concursos de obras públicas e centralizar a sua execução e o controle de qualidade;
7. Centralizar a gestão e garantir o controle de utilização do espectro rádio eléctrico;

8. Promover, em coordenação com outros organismos competentes:

- a) O estudo e a elaboração dos planos gerais de infra-estruturação do país;
- b) O estudo e a elaboração dos planos de ordenamento do território, a nível nacional, regional e local;
- c) O estudo e a elaboração dos planos de infra-estruturas das novas tecnologias de informação e comunicação;
- d) A execução e a actualização da base de dados territorial;
- e) A investigação aplicada e o desenvolvimento tecnológico dos sectores de construção civil, transportes, ordenamento do território, comunicações e habitação.

9. Participar na execução da política nacional do ambiente, em estreita colaboração com os diferentes serviços da Administração Central, Regional e Local;

10. Assegurar a representação do Estado em organizações internacionais e velar pelo cumprimento de acordos e convenções internacionais no âmbito dos domínios referidos no artigo 1º do presente diploma;

11. O mais que lhe vier a ser cometido por lei.

Artigo 2.º

Direcção

O MIT é dirigido e orientado superiormente pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes, adiante designado por Ministro.

Artigo 3.º

Atribuições

Na prossecução dos seus fins, incumbe ao Ministro das Infraestruturas e Transportes:

1. Articular-se com os demais ministros, nomeadamente:

- a) O Ministro da Defesa, em matéria de segurança nacional e protecção civil e de fiscalização da zona económica exclusiva e da segurança nacional;
- b) O Ministro da Agricultura e Pescas em matéria de saneamento básico, de construção e manutenção de infra-estruturas e de gestão do meio ambiente;
- c) O Ministro da Educação, Cultura e Desporto na edificação e preservação de equipamentos escolares, na coordenação da fiscalização do restauro e conservação de edifícios e monumentos que integram o património construído nacional e em matéria de política de formação e de investigação para os sectores de transportes, mar, portos e comunicações;
- d) O Ministro do Turismo, Indústria e Comércio em matéria de concepção, definição e implementação de zonas de desenvolvimento

turístico integrado, de construção e manutenção de infraestruturas turísticas, de parques industriais e de transportes aéreos;

- e) Cada membro do Governo em matéria de concepção, construção e preservação de edifícios públicos que estejam no âmbito da sua intervenção específica.

2. Propor e executar, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e cooperação no quadro das relações de Cabo Verde com a Organização Marítima Internacional (OMI), com a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), a União Internacional das Telecomunicações (UIT) e outros organismos internacionais especializados em matéria de transportes e navegação marítimos e aéreos, portos e aeroportos, transportes terrestres, valorização e protecção das áreas marítimas, habitação e comunicações.

CAPÍTULO II

Estrutura Organizativa

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 4.º

Estrutura geral

1. São órgãos e serviços do Ministério das Infraestruturas e Transportes:

- a) O Conselho do Ministério;
- b) O Conselho das Obras Públicas e Transportes;
- c) O Conselho das Telecomunicações;
- d) O Conselho do Ordenamento do Território;
- e) O Conselho de Gestão Rodoviária;
- f) O Gabinete do Ministro;
- g) A Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão;
- h) A Inspeção-Geral das Obras Públicas e Particulares;
- i) A Direcção-Geral das Infraestruturas;
- j) A Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Habitat;
- k) A Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

2. Sempre que se justificar, poderão ser criadas delegações do MIT, ou gabinetes especializados, por portaria do Ministro, em qualquer ponto do território nacional e introduzidos os ajustamentos necessários ao quadro de pessoal.

3. O Ministro das Infraestruturas e Transportes superintende:

- a) O Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde (LEC);
- b) O Instituto de Estradas (IE);

- c) O Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação (ICTI),
- d) O Instituto Marítimo Portuário (IMP).

4. O Ministro das Infraestruturas e Transportes dirige superiormente o Fundo Rodoviário.

5. Junto do Ministério das Infraestruturas e Transportes funciona a Agência da Aeronáutica Civil (AAC).

Secção II

Órgãos Centrais

Artigo 5.º

Órgãos consultivos

1. Junto do Ministro, e por ele presidido, funcionam órgãos consultivos interdisciplinares, de natureza técnica e administrativa que se destinam a apoiá-lo na resolução de problemas relativos a áreas da sua competência, cabendo-lhes emitir pareceres sobre os projectos ou assuntos que, por imposição legal ou determinação do Governo, sejam submetidos à sua apreciação.

2. Os órgãos consultivos do Ministério são:

- a) O Conselho do Ministério;
- b) O Conselho das Obras Públicas e Transportes;
- c) O Conselho das Telecomunicações;
- d) O Conselho do Ordenamento do Território;
- e) O Conselho de Gestão Rodoviária.

Artigo 6.º

Conselho do Ministério

1. Junto do Ministro e por ele presidido, funciona o Conselho do Ministério como órgão consultivo interdisciplinar que se destina a apoiá-lo:

- a) Na definição das linhas gerais de orientação do Ministério e na harmonização dos seus diversos órgãos e serviços;
- b) Em matéria de estrutura e funcionamento do Ministério;
- c) Na elaboração do plano de actividades e avaliação do relatório de execução do Ministério;
- d) Na análise técnico-económica dos planos gerais ou projectos de grandes obras e investimento de infra-estruturação por conta do Estado.

2. O Conselho do Ministério integra todos os dirigentes dos serviços centrais do MIT, os assessores e os dirigentes dos organismos de administração indirecta sob a superintendência do Ministro.

3. Sempre que necessário, o Ministro pode convidar para as reuniões do Conselho do Ministério entidades de reconhecida competência e idoneidade sobre matéria específica a tratar.

4. O funcionamento do Conselho do Ministério será estabelecido por regulamento interno.

Artigo 7.º

Conselho das Obras Públicas e Transportes

1. O Conselho das Obras Públicas e Transportes é um órgão consultivo interdisciplinar do MIT destinado a

coadjuvar o Ministro na resolução de problemas relativos aos transportes e às grandes obras do Estado e do sector privado, cabendo-lhe emitir pareceres sobre os projectos ou assuntos que, por imposição legal ou determinação do Ministro, sejam submetidos à sua apreciação e designadamente emitir pareceres de carácter técnico-económico sobre:

- a) Planos gerais, anteprojectos e projectos de grandes obras, transportes e investimentos por conta do Estado ou com o concurso ou subsídio do Estado e alterações ou ampliações de projectos já aprovados;
- b) Planos gerais, anteprojectos e projectos de obras do sector privado que necessitem da aprovação e/ou autorização das autoridades competentes e sobre a sua relação com a política nacional de desenvolvimento.

2. O Conselho das Obras Públicas Transportes é presidido pelo Ministro e integra:

- a) Um representante da Procuradoria-Geral da República;
- b) Os directores-gerais ou equiparados dos departamentos governamentais responsáveis pelos sectores da construção civil, indústria, finanças e planeamento, transportes e comunicações;
- c) Um representante do Comando-Geral da Polícia;
- d) Um representante da Ordem dos Engenheiros;
- e) Um representante da Ordem dos Arquitectos;
- f) Um número não superior a doze técnicos com formação em arquitectura, engenharia e economia, pertencentes aos sectores da construção civil, indústria, transportes, comunicações, pescas, energia, agricultura e finanças e planeamento.

3. Os lugares referidos na alínea f) do número anterior serão preenchidos por escolha do Ministro das Infraestruturas e Transportes, de entre técnicos do sector público e privado, de reconhecida competência, experiência e idoneidade, com a aprovação do Ministro da área.

4. O funcionamento do Conselho das Obras Públicas e Transportes é estabelecido por regulamento interno.

Artigo 8.º

Conselho das Telecomunicações

1. O Conselho das Telecomunicações é o órgão consultivo interdisciplinar do MIT destinado a coadjuvar o Ministro em matéria de coordenação dos diferentes sistemas de telecomunicações e de promoção de novas tecnologias de informação, com atribuições designadamente de:

- a) Emitir pareceres sobre as propostas de estratégia e de política de telecomunicações;
- b) Emitir pareceres sobre casos concretos que lhe sejam submetidos pelo ministro;
- c) Emitir pareceres sobre a absorção de novas tecnologias de informação no processo de desenvolvimento e modernização do país.

2. O Conselho das Telecomunicações é presidido pelo Ministro e integra:

- a) O Presidente do Conselho de Administração do ICTI;
- b) O Director-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão;
- c) O Presidente do Conselho de Administração do IMP;
- d) O Presidente do Conselho da Agência da Aeronáutica Civil;
- e) Um representante do Ministério da Defesa Nacional;
- f) O Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública;
- g) O Presidente do Conselho de Administração da ASA, SA;
- h) O Presidente do Conselho de Administração da Cabo Verde Telecom;
- i) O Presidente do Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Cabo Verde;
- j) Um representante das rádios e televisões privadas;
- k) Um representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde.

3. O Ministro das Infraestruturas e Transportes pode convidar a participar nas sessões do Conselho das Telecomunicações, quando for necessário, representantes de outros organismos do Estado e outras personalidades.

4. O funcionamento do Conselho das Telecomunicações é estabelecido por regulamento interno.

Artigo 9.º

Conselho do Ordenamento do Território

1. O Conselho do Ordenamento do Território é o órgão consultivo interdisciplinar do MIT destinado a coadjuvar o Ministro em matéria de definição das grandes linhas de política e na coordenação de acções nos domínios do ordenamento do território, planeamento urbano e habitat com atribuições de:

- a) Pronunciar-se sobre o ENOT - Esquema Nacional de Ordenamento do Território e os EROT's - Esquemas Regionais de Ordenamento do Território, antes da sua aprovação pelo Governo, particularmente sobre a compatibilização entre os grandes vectores orientadores dos mesmos Planos e os grandes eixos estratégicos de desenvolvimento nacional e regional;
- b) Pronunciar-se sobre as grandes infra-estruturas e equipamentos verdadeiramente estruturantes e com fortes impactes no território;
- c) O mais que lhe for submetido pelo Ministro.

2. O Conselho do Ordenamento do Território é presidido pelo Ministro e integra:

- a) O Director-Geral do Ordenamento do Território e Habitação;
- b) O Director-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão;
- c) Um representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;
- d) O Presidente do Conselho de Administração da Agência da Aeronáutica Civil;
- e) O Presidente do Conselho de Administração do IMP;
- f) Um representante do Ministério das Finanças e Planeamento;
- g) Um representante do Ministério da Agricultura e Pescas;
- h) Um representante do Ministério do Turismo, Indústria e Comércio;
- i) Um representante do departamento do Estado que se ocupa da área do Poder Local.

3. O Ministro das Infraestruturas e Transportes pode convidar a participar nas sessões do Conselho do Ordenamento do Território, quando for necessário, representantes de outros organismos do Estado e outras personalidades.

4. O funcionamento do Conselho do Ordenamento do Território é estabelecido por regulamento interno.

Artigo 10.º

Conselho de Gestão Rodoviária

1. O Conselho de Gestão Rodoviária é o órgão consultivo interdisciplinar do MIT destinado a coadjuvar o Ministro em matéria de definição de medidas de políticas a adoptar, com vista a melhorar a gestão rodoviária, com atribuições de:

- a) Pronunciar-se sobre propostas de legislação de interesse para a actividade rodoviária;
- b) Pronunciar-se sobre propostas de medidas de segurança na circulação rodoviária;
- c) Pronunciar-se sobre o planeamento e programação das actividades da DGTR, da DGISB e do Instituto de Estradas.

2. O Conselho de Gestão Rodoviária é presidido pelo Ministro e integra:

- a) O Director-Geral dos Transportes Rodoviários;
- b) O Director-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão;
- c) O Director-Geral das Infraestruturas;
- d) O Director-Geral do Ordenamento do Território e Habitat;
- e) O Presidente do Instituto de Estradas;

- f) O Comandante Geral da Polícia de Ordem Pública;
- g) Um representante do Ministério Público;
- h) Os Directores de Serviço da DGTR.

1. O Ministro das Infraestruturas e Transportes pode convidar a participar nas sessões do Conselho de Gestão Rodoviária, quando for necessário, representantes de outros organismos do Estado e outras personalidades, designadamente representantes dos municípios e das companhias seguradoras e associação cabo-verdiana de segurança rodoviária.

2. O funcionamento do Conselho de Gestão Rodoviária é estabelecido por regulamento interno.

Artigo 11.º

Gabinete do Ministro

1. Junto do Ministério das Infraestruturas e Transportes funciona um Gabinete encarregado de assistir directa e pessoalmente o membro do Governo no desempenho das suas funções;

2. Ao Gabinete incumbe desempenhar funções de assessoria, tratar do expediente pessoal do Ministro bem como funções de informação, documentação e outras de carácter político, de confiança, de organização geral e de apoio técnico-administrativo, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro;
- b) Centralizar as relações do MIT com os gabinetes dos titulares dos órgãos de soberania, e com os de outros membros do Governo;
- c) Assegurar o expediente, o arquivo e a gestão dos recursos do Gabinete, bem como a organização da agenda do membro do Governo;
- d) Preparar e participar nas reuniões convocadas pelo Ministro a pedido deste;
- e) Proceder ao expediente necessário à divulgação de instruções, circulares ou outras normas de carácter genérico destinadas aos serviços do Ministério das Infraestruturas e Transportes;
- f) Proceder à recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das actividades do Ministro;
- g) Acompanhar a execução dos despachos e orientações emitidas pelo Ministro, em estreita articulação com os serviços;
- h) Assegurar a articulação com entidades públicas e privadas em estreita coordenação com os serviços cuja competência recai sobre as matérias e assuntos em questão;
- i) Organizar as relações públicas do Ministro designadamente os seus contactos com a comunicação social;
- j) Acompanhar e assegurar as relações com os organismos internacionais, no âmbito das

competências do Ministro das Infraestruturas e Transportes, em estreita colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros;

- k) Apoiar protocolarmente o Ministro;
- l) Prestar apoio administrativo e na gestão dos recursos do Gabinete.

3. O Gabinete é integrado por um director, assessores, técnicos, secretárias, condutores e outros agentes de livre escolha do Ministro, recrutados interna ou externamente ao Ministério de Infraestruturas e Transportes, nos termos da lei;

4. O Gabinete é dirigido por um Director de Gabinete, a quem incumbe:

- a) Zelar pelo eficiente funcionamento do Gabinete;
- b) Orientar o trabalho dos técnicos, secretárias e outros agentes da Administração pública afectos ao Gabinete;
- c) Coordenar o trabalho dos demais membros do Gabinete do Ministro;
- d) Relacionar horizontalmente com as direcções-gerais, agências, institutos e empresas sob tutela do Ministro;
- e) Participar nas reuniões convocadas pelo Ministro, a pedido deste;
- f) Assinar toda a correspondência expedida do Gabinete que não deva ser assinada pelo Ministro;
- g) Submeter a despacho do Ministro, depois de devidamente instruídos, os assuntos que dele careçam;
- h) Apresentar ao Ministro relatórios sobre as actividades desenvolvidas pelo Gabinete;
- i) O mais que lhe seja cometido por lei ou pelo Ministro.

Secção III

Serviços Centrais

Subsecção I

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

Artigo 12.º

Natureza e Atribuições

1. A Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) é o serviço de assessoria geral e especial, interdisciplinar e de apoio técnico ao MIT em matéria de estudos e planeamento, na formulação e seguimento das políticas públicas sectoriais e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais.

2. Incumbe à DGPOG, nomeadamente:

- a) Promover, em colaboração com os outros serviços centrais do Ministério, a realização de estudos

técnicos, pesquisas e projectos nos domínios de infra-estruturas, transportes, ordenamento do território e habitação;

- b) Promover, em colaboração com outros serviços centrais do Ministério, a elaboração dos principais planos de infra-estruturação do país e de inventários sobre o estado de conservação das infra-estruturas existentes;
- c) Em articulação com outros serviços centrais do Ministério, observar o comportamento do mercado de construção civil, habitação, solo urbano e comunicações, mantendo de forma actualizada um sistema de informações capaz de caracterizar a situação e as tendências dos operadores e das relações entre eles;
- d) Promover, em articulação com outros serviços centrais do Ministério, encontros periódicos com operadores do mercado referidos na alínea c) de forma a inteirar-se do estado de desenvolvimento do mesmo;
- e) Compilar legislação e informação documental e estatística, nomeadamente o registo histórico dos índices indicadores da evolução dos mercados referidos na alínea c);
- f) Acompanhar e coordenar as actividades de cooperação internacional em que o Ministério esteja envolvido.
- g) Centralizar e coordenar, em articulação com outros organismos competentes, as relações de cooperação com organismos internacionais congéneres nas áreas da competência do MIT;
- h) Garantir a interface com os organismos nacionais de estudos, planeamento, documentação e estatística;
- i) Divulgar e publicar periodicamente, estudos e estatísticas relevantes aos operadores dos mercados referidos na alínea c);
- j) Divulgar e publicar, periodicamente, estudos, pesquisas e projectos relacionados com as infra-estruturas do país;
- k) Coordenar a preparação do plano e do relatório de actividades do MIT, com referência à avaliação da execução do orçamento de investimento do Estado;
- l) O que mais lhe for cometido superiormente.

3. A DGPOG é dirigido por um Director-Geral, directamente dependente do Ministro das Infraestruturas e Transportes.

Artigo 13.º

Serviços

1. A DGPOG compreende os seguintes serviços:
 - a) A Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento;
 - b) A Direcção de Serviços de Recursos Humanos e Patrimoniais.

2. Compete à Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento, o exercício das atribuições da DGPOG nos domínios de estudos e planeamento cabendo-lhe, designadamente:

- a) Promover a realização de estudos técnicos, pesquisas e projectos relativos a áreas de actividades tuteladas pelo MIT;
- b) Apoiar na formulação da política nos sectores de infra-estruturas, transportes e comunicações, em harmonia com a estratégia nacional de desenvolvimento;
- c) Assegurar as ligações à Direcção-Geral de Planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e de controlo da sua execução, de acordo com a Lei de Base do Planeamento;
- d) Colaborar com a Direcção-Geral do Planeamento na definição de critérios e propostas de normas de avaliação contínua da execução dos programas e projectos nas áreas de infra-estruturas, transportes e comunicações, bem como promover a normalização dos instrumentos de acompanhamento e controlo dos planos, programas e projectos dos diferentes serviços do MIT;
- e) Promover e dinamizar os serviços do Ministério na elaboração de planos de desenvolvimento anuais e plurianuais, de programas de investimento e orçamento e coordenar a sua elaboração dentro dos prazos definidos;
- f) Colaborar e coordenar a elaboração de planos de formação e aperfeiçoamento profissional dos departamentos e organismos do sector;
- g) Elaborar os relatórios de execução do plano de desenvolvimento do MIT, em colaboração com os outros departamentos e organismos do Ministério;
- h) Elaborar, em colaboração com os serviços e organismos do sector, os relatórios de actividades do Ministério;
- i) Garantir o controlo global da execução dos planos, promovendo a consolidação da informação de acompanhamento dos programas e projectos de infra-estruturas, transportes e comunicações;
- j) Propor medidas que visem a correcção de eventuais desvios de cumprimento das directivas dos planos e metas programados;
- k) Recolher e tratar dados estatísticos específicos do sector, fornecidos pelos serviços do Ministério e demais organismos conexos com as áreas que integram o Ministério;
- l) Assegurar a divulgação de dados estatísticos necessários aos utilizadores internos e externos ao MIT;
- m) Manter o arquivo de todos os documentos relativos aos projectos de obras públicas já executados;

- n) Garantir a manutenção e facilitar a utilização de toda a informação documental do MIT;
- o) Coordenar a actividade documental e científica do Ministério.

3. Compete à Direcção dos Recursos Humanos e Patrimoniais o exercício das atribuições da DGPOG nos domínios de gestão de recursos humanos, materiais e patrimoniais cabendo-lhe, designadamente:

- a) Centralizar a gestão do pessoal administrativo e auxiliar, em coordenação com as chefias do MIT;
- b) Formular, em colaboração com os outros serviços do MIT, os programas e acções de formação e aperfeiçoamento do pessoal;
- c) Desempenhar as funções de carácter comum aos diversos serviços do MIT, em matéria de recursos humanos, administração financeira e de materiais e apoiar tecnicamente as secções administrativas das direcções-gerais;
- d) Proceder, em articulação com os serviços centrais do MIT e a Direcção-Geral do Património do Estado, ao registo e controle dos bens patrimoniais móveis e imóveis afectos ao Ministério, segundo as normas gerais aplicáveis;
- e) Tratar e dar seguimento em matéria administrativa, financeira e patrimonial a todos os assuntos da sua competência;
- f) Assegurar a ligação com a Administração Pública nos domínios de sua competência;
- g) Elaborar, em coordenação com os departamentos competentes, o projecto de orçamento de funcionamento do MIT, executá-lo e assegurar a fiscalização do seu cumprimento;
- h) Estabelecer e propor medidas de modernização e reforma administrativa de âmbito sectorial e inter-sectorial com vista a uma melhoria dos serviços e acompanhar a sua execução;
- i) Velar pela manutenção e segurança das instalações e equipamentos afectos ao MIT;
- j) E o que mais lhe for cometido superiormente.

Subsecção II

Inspecção-Geral das Obras Públicas e Particulares

Artigo 14.º

Natureza e Atribuições

1. A Inspecção-Geral das Obras Públicas e particulares, adiante designado por IGOPP, é o serviço central de inspecção de obras públicas e particulares e regulação do mercado de construção civil.

2. Incumbe à IGOPP, designadamente:

- a) Inspecionar as obras públicas e particulares para verificação da sua legalidade;
- b) Propor medidas legais e regulamentares nos domínios da construção civil, obras públicas e particulares;

- c) Fiscalizar, sempre que se mostrar necessário, a conformidade das empresas que exercem a actividade de construção civil com as medidas legais e regulamentares em vigor, designadamente em matérias de requisitos necessários para a atribuição da classe e a segurança no trabalho;
- d) Garantir o cumprimento da legislação e outras disposições normativas por parte dos operadores do mercado de construção civil;
- e) Normalizar procedimentos e disposições relativas a empreitadas e concursos públicos, nomeadamente cadernos de encargos-tipo;
- f) Garantir a fiscalização preventiva da execução das obras públicas;
- g) Realizar auditorias à gestão da execução das obras públicas;
- h) Participar nas comissões de recepção provisória e definitiva de todas as obras públicas;
- i) Promover acções para a criação de condições de segurança e de salubridade no trabalho;
- j) Garantir condições para o funcionamento da comissão de alvarás de empreiteiros de obras públicas e particulares;
- k) Estudar e propor a classificação dos operadores do mercado da construção civil e proceder periodicamente à sua actualização;
- l) Proceder à instrução dos processos à submeter à Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CAEOPP);
- m) Executar directivas emanadas da comissão de alvarás de empreiteiros de obras públicas e particulares, designadamente no respeitante à aplicação de coimas;
- n) Ordenar o embargo de obras executadas por empresas ou sucursais que não preencham os requisitos legais em vigor;
- o) O que mais lhe for cometido superiormente.

3. O IGOPP é dirigido por um Inspector-Geral, directamente dependente do Ministro das Infraestruturas e Transportes.

Artigo 15º

Serviços

1. A Inspecção-Geral das Obras Públicas e Particulares compreende os seguintes serviços:

- a) A Sub-Inspecção de Qualificação e Inspecção;
- b) A Sub-Inspecção de Análise de Mercados e Assuntos Jurídicos.

2. Compete à Sub-Inspecção de Qualificação e Inspecção a execução das atribuições da Inspecção-Geral de Obras Públicas e Particulares, em tudo o que se refere ao controle

de acesso e permanência de empresas nas actividades de empreiteiro de obras públicas e empreiteiros de obras particulares.

- a) Proceder à instrução e conformidade dos processos em matéria de autorizações para acesso e permanência na actividade de empreiteiro de obras públicas e empreiteiros de obras particulares;
- b) Proceder à inspecção às instalações de empresas de obras públicas e particulares para confirmação de dados por elas indicadas aquando da solicitação para concessão ou para manutenção de alvarás de obras públicas e particulares;
- c) Efectuar inspecções de surpresa como resultado de qualquer denúncia ou por iniciativa da CAEOPP;
- d) Propor superiormente medidas correctivas decorrentes da sua actividade inspectiva;
- e) Colaborar na promoção de acções para a criação de condições de segurança e de salubridade na execução de obras públicas;
- f) Promover acções de natureza preventiva e repressiva em matéria de infracções aos procedimentos legais de acesso e permanência na actividade de empreiteiro de obras públicas e empreiteiros de obras particulares;
- g) Exercer todas as demais funções que lhe sejam determinadas pelo Inspector-Geral.

3. Compete à Sub-Inspeção de Análise de Mercados e Assuntos Jurídicos o exercício das atribuições da Inspeção-Geral de Obras Públicas e Particulares, nos domínios de normalização e regulamentação e estudos do mercado de obras públicas e particulares cabendo-lhe, designadamente:

- a) Efectuar estudos sobre matérias da competência da IGOPP e promover e/ou colaborar na realização de projectos de interesse para os serviços;
- b) Estudar os indicadores económicos e respectivos valores com base nos elementos fornecidos pelo INE, para o cálculo de revisão de preços no âmbito das empreitadas de obras públicas e particulares;
- c) Preparar e programar acções tendentes à formação e ao aperfeiçoamento profissional dos funcionários da IGOPP, nomeadamente, em colaboração com outros serviços e organismos;
- d) Prestar o apoio técnico-processual que lhe for solicitado;
- e) Conceber métodos que possam contribuir para a prevenção e repressão das infracções;
- f) Preparar e propor instruções de interesse para execução das tarefas cometidas à IGOPP;
- g) Exercer todas as demais funções que lhe sejam determinadas pelo Inspector-Geral.

4. As Sub-Inspeções são dirigidas por Sub-Inspectores, sendo estes equiparados a Directores de Serviços.

Subsecção III

Direcção-Geral das Infraestruturas

Artigo 16.º

Natureza e Atribuições

1. A Direcção-Geral das Infraestruturas, adiante designada por DGI, é o serviço central responsável pela execução da política de construção civil e obras públicas, nomeadamente de infra-estruturas de transportes, obras hidráulicas, saneamento básico e edifícios públicos.

2. Compete à Direcção-Geral das Infraestruturas:

- a) Executar a política definida pelo Governo em matéria de construção, obras públicas e saneamento básico;
- b) Apoiar o Ministro das Infraestruturas e Transportes em todas as matérias relacionadas com o planeamento, a formulação e o acompanhamento de políticas de transporte, construção, obras públicas e saneamento básico;
- c) Colaborar com outros órgãos do Ministério ou com outras entidades competentes na elaboração da legislação e regulamentação relacionadas com infra-estruturas de transporte, escolares e hospitalares, actividades de construção civil e obras públicas, importação de materiais e equipamentos para a construção e saneamento básico;
- d) Elaborar e propor ao Ministro estudos de viabilidade técnico-económica referentes a projectos relacionados com o domínio da DGI;
- e) Assegurar a aplicação das normas de construção e de adjudicação de obras, constantes em disposições legais;
- f) Estudar e propor as orientações básicas de desenvolvimento nos domínios de construção, obras públicas e saneamento básico, de harmonia com a estratégia nacional de desenvolvimento;
- g) Colaborar com órgãos centrais, sectoriais e regionais de planeamento na elaboração de planos nacionais, sectoriais e regionais de desenvolvimento;
- h) Assegurar a realização de concursos públicos, avaliação e gestão das obras do Estado;
- i) Avaliar e garantir o controlo da execução física e financeira de programas e projectos de investimentos do sector;
- j) Colaborar na definição da política de formação profissional para o sector;
- k) Promover a formação e a valorização profissional dos quadros que lhe forem afectos;
- l) Gerir os recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais que lhe forem afectos;
- m) Promover acções para a criação de condições de segurança e de higiene no trabalho;

- n) Promover a cooperação externa nos domínios da construção e obras públicas;
- o) O mais que lhe vier a ser cometido por lei, regulamentos e directiva superior.

3. A DGI é dirigida por um Director-Geral, directamente dependente do Ministro das Infraestruturas e Transportes.

Artigo 17.º

Serviços

1. A Direcção-Geral das Infraestruturas compreende os seguintes serviços:

- a) A Direcção de Serviços de Projectos e Estudos Técnicos;
- b) A Direcção de Serviços de Obras;
- c) A Direcção de Serviços de Acompanhamento Financeiro de Obras.

2. Compete à Direcção de Serviços de Projectos e Estudos Técnicos a execução das atribuições da Direcção-Geral em tudo o que se refere à investigação, à concepção, ao planeamento e aos métodos de construção nos domínios das infra-estruturas, construção civil em geral e obras públicas, cabendo-lhe designadamente:

- a) Participar na elaboração de estudos de caracterização do sector da construção civil e obras públicas;
- b) Implementar a obtenção de dados estatísticos que possam ter interesse para a concepção e planeamento dos vários tipos de infra-estruturas e promover a sua constante actualização;
- c) Promover a elaboração de inventários sobre o estado de conservação dos diferentes tipos de infra-estruturas;
- d) Conceber, elaborar, dirigir e apreciar estudos e projectos no domínio dos diversos tipos de infra-estruturas;
- e) Promover concursos para a adjudicação da elaboração de quaisquer tipos de estudos e seu acompanhamento até a sua conclusão;
- f) Promover a elaboração dos projectos de construção, conservação e reabilitação nos domínios de estradas, portos, aeroportos, obras hidráulicas, construções escolares e hospitalares e outros edifícios públicos;
- g) Assegurar a aplicação, nos domínios da construção e obras públicas, dos progressos da ciência e da técnica;
- h) Colaborar com outros órgãos do ministério ou com outras entidades competentes na elaboração da legislação e regulamentação relacionadas com infra-estruturas de transporte, infra-estruturas escolares e hospitalares, actividades de construção civil e obras públicas e importação de materiais e equipamentos para a construção;

- i) Colaborar na preparação dos orçamentos de funcionamento da direcção-geral e no orçamento de investimento do ministério;
- j) Apoiar todos os projectos em execução, nomeadamente na elaboração de pormenores, pareceres técnicos, quantificações, estimativa de preços, levantamentos topográficos e peritagem de projectos;
- k) Avaliar todos os projectos que entram na DGI para serem executados e emitir parecer sobre a adequabilidade dos projectos serem concursados;
- l) Manter actualizado, e em suporte electrónico, todos os cadernos de encargo tipo dos diferentes financiadores, nas línguas que forem necessárias;
- m) Elaborar pequenos projectos, cuja envergadura não justifica nem suscita interesse do sector privado;
- n) Preparar termos de referência para contratação de consultorias e empreitadas, nas formas e línguas exigidas pelos diferentes financiadores.

3. Compete à Direcção de Serviços de Obras o exercício das atribuições da Direcção-Geral nos domínios de controlo e fiscalização de obras públicas e construção civil, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Promover concursos para a adjudicação de obras de construção de todo o tipo de infra-estruturas, nomeadamente estradas, portos, aeroportos, obras hidráulicas, saneamento, construções escolares e outros edifícios públicos;
- b) Fiscalizar a execução das obras do estado e controlar as promovidas por quaisquer entidades do sector público;
- c) Promover concursos para a fiscalização da execução de obras de infra-estruturas de qualquer tipo;
- d) Promover a recolha, o tratamento e a divulgação de dados estatísticos nos domínios da construção e obras públicas;
- e) Colaborar na preparação do programa de investimentos do ministério;
- f) Garantir a execução das obras públicas inscritas no orçamento de investimento do estado, dentro do preço, do prazo e com a qualidade prevista;
- g) Realizar concursos públicos para o estudo, elaboração, gestão da execução, adjudicação e fiscalização de obras públicas;
- h) Garantir o necessário suporte técnico, jurídico, financeiro e organizativo à gestão dos projectos;
- i) Manter, em concertação com a DGPOG, um sistema de avaliação periódica do estado de execução de cada obra pública;
- j) Promover a formação de pessoal afecto, nos domínios da especialização técnica, em especial da gestão de projectos;

- k) Assegurar a gestão do núcleo oficial do MIT;
- l) Promover o relacionamento horizontal com as estruturas governamentais, em busca de interferências construtivas na gestão dos projectos.

4. Compete à Direcção de Serviços de Acompanhamento Financeiro de Obras Públicas o exercício das atribuições da Direcção-Geral nos domínios de acompanhamento financeiro e controle dos custos de execução das obras públicas, designadamente:

- a) Centralizar as liquidações de todas as situações de trabalho provenientes dos projectos em execução;
- b) Dar instruções sobre a forma como as informações financeiras periódicas, provenientes dos gestores de projectos de obras públicas, deve ser apresentada;
- c) Garantir o interface de todas as obras públicas com o Tesouro, o BCV, a DGCI, os serviços do Ordenador nacional, ou qualquer outro organismo de ligação com os financiadores;
- d) Manter actualizado o registo da posição financeira de todos os projectos de obras públicas em execução;
- e) Gerir os movimentos da conta fiscalização (conta gestão de projectos) do MIT.

Subsecção IV

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Habitat

Artigo 18.º

Natureza e Atribuições

1. A Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Habitat, adiante designado por DGO TH, é o serviço central responsável pelo estudo, promoção, coordenação e execução da política em matéria de ordenamento do território, habitat, cartografia, cadastro, topografia e geodesia.

2. Compete à Direcção-Geral de Ordenamento do Território e Habitat:

- a) Estudar e formular, em colaboração com outras entidades e organismos competentes, as base gerais da política, directivas e esquemas de ordenamento do território, do desenvolvimento e planeamento urbanos, do habitat, da cartografia, do cadastro, da topografia e da geodesia;
- b) Estudar, propor e promover medidas legais e regulamentares respeitantes ao ordenamento do território, ao desenvolvimento e planeamento urbanos, ao habitat, cartografia, cadastro, topografia e geodesia;
- c) Coordenar, promover e assegurar a elaboração, a aprovação e a revisão de estudos, esquemas, planos e projectos nos domínios do ordenamento do território, do desenvolvimento e planeamento urbanos, do habitat, cartografia, cadastro, topografia e geodesia;

- d) Colaborar com os órgãos centrais, desconcentrados e descentralizados que integrem o sistema nacional de planeamento na elaboração dos planos nacionais, sectoriais, regionais e municipais de desenvolvimento económico e social, na óptica de absorver as grandes orientações estratégicas em matéria de desenvolvimento nacional, sectorial, regional e municipal;
- e) Participar e colaborar activamente no estudo, regulamentação e implementação de políticas de defesa e salvaguarda do ambiente e dos recursos naturais visando assegurar a maior sustentabilidade ambiental, económica e social;
- f) Dinamizar a promoção dos planos directores municipais e dos demais planos urbanísticos e apreciar os que careçam de homologação do governo;
- g) Acompanhar as acções sectoriais e avaliar o impacte das políticas globais, sectoriais e regionais, bem como dos programas e projectos de desenvolvimento no ordenamento do território;
- h) Assegurar a produção da cartografia de base a escalas convenientes;
- i) Conceber metodologias para o estabelecimento de um sistema nacional de cadastro multifuncional da propriedade rústica e urbana;
- j) Desenvolver estudos no domínio da geodesia e assegurar a conservação de redes geodésicas nacionais;
- k) Propor medidas tendentes à dinamização e regulamentação do mercado fundiário e imobiliário;
- l) Garantir o cumprimento da legislação e outras disposições normativas por parte dos operadores do mercado fundiário e imobiliário;
- m) Garantir a existência e a actualização de uma base de dados territorial e promover a constituição de um sistema nacional de informação geográfica;
- n) Regulamentar e controlar a actividade pública dos gabinetes de concepção e projecção em matéria de arquitectura, urbanismo, ordenamento do território, cartografia, cadastro, topografia e geodesia;
- o) Promover e participar no levantamento e tratamento dos principais indicadores estatísticos do ordenamento do território, do habitat, cartografia, cadastro, topografia e geodesia;
- p) Promover, em colaboração com os municípios, a execução de programas e projectos de consolidação do sistema urbano nacional, nomeadamente acções de reabilitação e renovação urbanas e de execução de infra-estruturas e equipamentos urbanos de

utilização colectiva, visando a requalificação urbana e a conservação e defesa do património construído e sítios naturais com interesse histórico e paisagístico;

- q) Promover e apoiar a investigação científica no domínio das suas atribuições;
- r) Promover a formação e o aperfeiçoamento profissional dos quadros que lhes forem afectos;
- s) Promover a cooperação com entidades nacionais, internacionais e estrangeiras no domínio das suas atribuições;
- t) O que mais lhe for cometido superiormente.

Artigo 19.º

Serviços

1. A Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Habitat compreende os seguintes serviços;

- a) Direcção de Serviços de Ordenamento do Território;
- b) Direcção de Serviços do Habitat;
- c) Direcção de Serviços de Cartografia e Cadastro.

2. Compete à Direcção de Serviços de Ordenamento o exercício das atribuições da Direcção-Geral no domínio do ordenamento do território, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Estudar e formular, em colaboração com outras entidades e organismos competentes, as bases gerais da política, directivas e esquemas de ordenamento do território, do uso do solo e do planeamento urbano;
- b) Estudar e formular as bases gerais da política nacional de solos;
- c) Estudar e propor medidas legais e regulamentares respeitantes do ordenamento físico do território, do uso do solo e do planeamento urbano e à política nacional do uso do solo;
- d) Assegurar, em colaboração com outras entidades competentes, a elaboração, apreciação e revisão dos estudos e planos de ordenamento do território;
- e) Colaborar com as entidades com competências sectoriais específicas na elaboração de estudos e planos sectoriais com efeitos estruturantes no território;
- f) Promover a elaboração de planos e projectos de ordenamento de nível nacional;
- g) Avaliar o impacto e efeitos dos planos e projectos de desenvolvimento regional no ordenamento do território;
- h) Desenvolver estudos de natureza económica, financeira e social, necessários à definição da política de desenvolvimento para o sector de ordenamento do território;
- i) Propor medidas tendentes à dinamização e regulamentação do mercado fundiário;

- j) Garantir o cumprimento da legislação e outras disposições normativas por parte dos operadores do mercado fundiário;
- k) Garantir a execução e a actualização da base de dados territorial, promovendo a constituição de um sistema nacional de informação geográfica;
- c) Colaborar com os municípios e conceder-lhes assistência técnica na elaboração de estudos e planos directores municipais e demais planos urbanísticos;
- d) Assistir tecnicamente os estudos e planos no domínio do planeamento urbano, elaborados pelos municípios.

3. Compete à Direcção de Serviços do Habitat o exercício das atribuições da Direcção-Geral no domínio do habitat, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Estudar e formular, em colaboração com outras entidades e organismos competentes, as bases gerais da política nacional do habitat;
- b) Propor medidas de regulamentação dos aspectos técnicos, jurídicos e financeiros relativos ao habitat;
- c) Propor medidas tendentes à dinamização e regulamentação do mercado imobiliário;
- d) Garantir o cumprimento da legislação e outras disposições normativas por parte dos operadores do mercado imobiliário;
- e) Desenvolver acções formativas e de informação e apoiar tecnicamente os promotores;
- f) Promover inquéritos e estudos destinados a manter actualizado o conhecimento dos problemas habitacionais;
- g) Promover, em colaboração com os municípios, acções de reabilitação urbana designadamente na conservação e defesa do património construído e sítios naturais com interesse histórico, económico e paisagístico;
- h) Avaliar os custos do estado e do sector público na execução da política geral da habitação;
- i) Apoiar, em articulação com outras instituições, a investigação no domínio habitacional;
- j) Estudar e promover, em colaboração com os organismos especializados, programas de tecnologias apropriadas com vista à melhoria das condições do habitat.

4. Compete à Direcção de Serviços de Cartografia e Cadastro o exercício das atribuições da Direcção-Geral no domínio da cartografia, cadastro, topografia e geodesia, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Estudar e propor medidas legais e regulamentares respeitantes à cartografia, cadastro, topografia e geodesia;
- b) Elaborar, rever e apreciar estudos e projectos nos domínios da cartografia, cadastro, topografia e geodesia;

- c) Coordenar acções no domínio da cartografia terrestre e do cadastro e assumir a responsabilidade pela aquisição, gestão, conservação, reprodução e distribuição da cartografia a nível nacional;
- d) Desenvolver acções tendentes à utilização sistemática da fotogrametria aérea com vista à elaboração de bases cartográficas a escalas adequadas para fins de ordenamento do território, planeamento urbano e outros planos e projectos com forte impacto no desenvolvimento do país;
- e) Estabelecer uma metodologia de base, do tipo multifuncional, para a execução do cadastro nacional, regional, municipal e urbano;
- f) Promover, em colaboração com demais organismos competentes, a elaboração de bases cadastrais multifuncionais e apoiar os municípios na elaboração e gestão do cadastro urbano, para efeitos de acções fiscais, administrativas e outras;
- g) Desenvolver estudos no domínio da geodesia e assegurar a revisão e conservação da rede geodésica do país;
- h) Cuidar da conservação física da divisão administrativa do país;
- i) Desenvolver os estudos de natureza económica, financeira e social, necessários à definição da política de desenvolvimento nos domínios da cartografia, cadastro, topografia e geodesia.
- h) Fiscalizar o cumprimento das normas relativas à circulação e segurança rodoviária;
- i) Uniformizar e coordenar o exercício dos poderes para a fiscalização do cumprimento da legislação sobre o trânsito em articulação com entidades competentes, expedindo para o efeito as necessárias instruções;
- j) Informar os processos de contra-ordenação rodoviária;
- k) Promover, executar e participar na execução de campanhas de prevenção e segurança rodoviárias;
- l) Propor e colaborar na elaboração de leis e regulamentos necessários ao acompanhamento e orientação da circulação rodoviária e utilização do sistema de transportes rodoviários;
- m) Propor tarifas de transportes públicos rodoviários;
- n) Proceder a estudos de tráfego rodoviário;
- o) Promover, em articulação com outras entidades competentes, a formação e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos quadros e agentes que lhe forem afectos;
- p) Assegurar a ligação com organizações internacionais especializadas do sector;
- q) Colaborar, com outras entidades competentes, no estudo e formulação de medidas de política, na elaboração de planos e estudos e na implementação de medidas visando a diminuição da poluição sonora e ambiental, a bem da salvaguarda e protecção do ambiente urbano e atmosférico;
- r) O mais que lhe for cometido por lei, regulamentos ou directiva superior.

Subsecção V

Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários

Artigo 20.º

Natureza e Atribuições

1. A Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, adiante designada DGTR, é o serviço central na área dos transportes rodoviários, à qual incumbe designadamente:

- a) Propor, executar e fazer aplicar a política aos transportes rodoviários nos domínios da circulação, prevenção e segurança;
- b) Elaborar planos e programas de ordenamento e controle do tráfego e da segurança rodoviários;
- c) Coordenar o licenciamento de exploração de automóveis de aluguer de passageiros e carga, efectuar a respectiva fiscalização, sem prejuízo de competências atribuídas aos municípios;
- d) Regulamentar, e fiscalizar o funcionamento de escolas de condução automóvel;
- e) Organizar o serviço de exames e de concessão de licenças de condução automóvel;
- f) Organizar e manter actualizado o cadastro do parque automóvel nacional bem como cadastro disciplinar dos condutores;
- g) Organizar e manter actualizado o serviço de registo, classificação e inspecção de veículos automóveis;

2. A Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários é dirigida por um Director-Geral, directamente dependente do Ministro das Infraestruturas e Transportes.

Artigo 21.º

Serviços

1. A Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários compreende:

- a) A Direcção de Serviços de Viação e Transportes Rodoviários;
- b) A Direcção de Serviços de Segurança Rodoviária;
- c) A Direcção de Serviço Jurídico e Contencioso;
- d) Delegações dos Transportes Rodoviários.

2. A Direcção de Serviços de Viação e Transporte Rodoviário é o serviço encarregado do exercício das atribuições da Direcção-Geral nos domínios da circulação rodoviária e dos transportes rodoviários, incumbindo-lhe em especial:

- a) Promover a organização, o ordenamento e a fiscalização do trânsito rodoviário;
- b) Uniformizar e coordenar o exercício dos poderes e actuação para a fiscalização do cumprimento

- da legislação sobre trânsito, em articulação com a polícia de ordem pública, expedindo para o efeito as necessárias instruções;
- c) Organizar e manter permanentemente actualizado o cadastro de veículos automóveis do parque automóvel nacional, bem como o cadastro disciplinar dos condutores;
 - d) Dar parecer sobre a aprovação de marcas de veículos automóveis bem como a transformação de veículos de marca e modelo aprovados;
 - e) Estudar e propor a regulamentação do funcionamento das escolas de condução automóvel;
 - f) Propor e colaborar na elaboração de leis e regulamentos necessários ao acompanhamento e orientação da circulação rodoviária no território nacional;
 - g) Organizar o serviço de inspecção e vistoria de veículos automóveis;
 - h) Coordenar a organização dos serviços de instrução e exames para condutores de veículos automóveis;
 - i) Estudar os custos de transportes rodoviários que sirvam de base à fixação e ou actualização de tarifas;
 - j) Coordenar o licenciamento de veículos automóveis de aluguer;
 - k) Fiscalizar a exploração de automóveis de aluguer de passageiros e carga e bem assim o transporte colectivo urbano e interurbano;
 - l) Aplicar e fazer cumprir normas relativas à circulação e transportes rodoviários;
 - m) Acompanhar a dinâmica do processo produtivo em geral com a vista à adequação oportuna do sistema de movimentação de mercadorias para atender a eventuais modificações na estrutura da produção ou mesmo na localização das fontes geradoras de transportes;
 - n) Fiscalizar o cumprimento dos acordos, convenções, normas e princípios internacionais relativos à circulação e aos transportes rodoviários, regularmente ratificados pelo estado de cabo verde;
 - o) Propor e colaborar na elaboração de leis e regulamentos necessários ao acompanhamento e orientação da circulação rodoviária no território nacional.
- c) Estudar e propor uma política nacional e local que mais interessa para a segurança rodoviária;
 - d) Planificar e programar a aplicação das medidas de segurança na circulação rodoviária;
 - e) Implementar a aplicação das medidas de acordo com a planificação e programação;
 - f) Avaliar e testar a eficácia de aplicação das medidas de segurança rodoviária;
 - g) Promover, executar e participar nas campanhas de prevenção e segurança rodoviária;
 - h) Através dos órgãos de comunicação, da educação e da saúde e em estreita colaboração com essas instituições, montar um sistema de informação/ educação do público com vista à difusão e divulgação das normas de segurança na utilização das rodovias;
 - i) Propor a criação de vias de acesso de acordo com as novas exigências de trânsito;
 - j) Propor e coordenar a sinalização e implantação dos marcos quilométricos nas estradas nacionais e outras informações úteis aos utentes;
 - k) Fazer contagens periódicas de tráfego em itinerários seleccionados com vista a obter dados sobre a evolução dos transportes rodoviários relativos ao estado das vias, à densidade e outras variáveis relacionadas com o tráfego, à população, pontos de produção, sua localização e implantação cartográfica;
 - l) Zelar para que, através dos departamentos e organismos responsáveis pela construção e conservação de estradas e vias urbanas, estas sejam convenientemente sinalizadas no que se refere aos pontos negros e devidamente conservadas;
 - m) Dar parecer sobre esquemas viários dos planos de desenvolvimento urbano e rodoviário (eixos e características), esquema de sinalização e informação aos utentes.

3. A Direcção de Serviços de Segurança Rodoviária é o serviço encarregado de assegurar o exercício das atribuições da Direcção-Geral no domínio específico da prevenção e segurança rodoviária, incumbindo-lhe em especial:

- a) Colher, coordenar e tratar todos os dados e informações ligados a acidentes de viação e que interessam para bem conhecer o fenómeno;
- b) Identificar e propor as medidas tendentes a combater os acidentes de viação;
- a) Instruir administrativamente os processos de contra-ordenações rodoviárias registadas por todo o país;
- b) Propor ao Director-Geral a aplicação de sanções administrativas que ao caso couber, conforme a natureza do comportamento contra-ordenacional;
- c) Propor ao Director-Geral a aplicação de medidas de segurança, quando cabível;

4. A Direcção do Serviço Jurídico e Contencioso é o serviço da DGTR encarregado de instruir e fazer tramitar administrativamente os processos de contra-ordenações do trânsito rodoviário, podendo, quando se tratar de recurso contencioso, constituir-se assistente no processo, gozando das mesmas prerrogativas que a figura de assistente em processo criminal, cabendo-lhe designadamente:

- d) Assessorar o Director-Geral na concepção de toda a legislação rodoviária;
- e) Assessorar o Director-Geral na implementação da legislação rodoviária;
- f) Representar a DGTR junto de Instâncias judiciais para tratamento de recursos contenciosos que tenham sido interpostos contra a actuação da DGTR;
- g) Prestar à DGTR todo o tipo de apoio jurídico possível que lhe tiver sido solicitado.

5. As Delegações são serviços de base territorial da DGTR, encarregados de assegurar o exercício das funções desta em matéria de circulação e segurança rodoviárias, na respectiva ilha ou concelho, cabendo-lhes, nesse espaço territorial, nomeadamente:

5.1. Na área de viação:

- a) Promover a organização, o ordenamento e a fiscalização do trânsito rodoviário;
- b) Uniformizar e coordenar o exercício da competência para fiscalização do cumprimento da legislação sobre trânsito, em articulação com a Polícia de Ordem Pública e com a Associação Nacional de Prevenção Rodoviária;
- c) Estudar e propor a regularização do funcionamento das escolas de condução automóvel;
- d) Propor e colaborar na elaboração dos regulamentos necessários ao acompanhamento e orientação da circulação rodoviária;
- e) Organizar o serviço de inspecção e vistoria de veículos automóveis;
- f) Colaborar na organização de serviço de instrução e exames para condutores de veículos automóveis;
- g) Tudo o mais que lhe for cometido por directiva superior.

5.2. Na área dos transportes rodoviários:

- a) Colaborar na elaboração de estudos sobre os custos de transportes rodoviários que sirvam de base à fixação e ou actualização de tarifas, por instâncias competentes;
- b) Fiscalizar a exploração de automóveis de aluguer de passageiros, de carga e bem assim o transporte colectivo urbano e inter-urbano;
- c) Aplicar e fazer cumprir normas relativas à circulação e transportes rodoviários;
- d) Acompanhar a dinâmica do processo produtivo em geral com vista à adequação oportuna do sistema de movimentação de mercadorias para atender a eventuais modificações na estrutura da produção ou mesmo na localização das fontes geradoras de transportes;

- e) Colaborar na fiscalização e cumprimento dos acordos, convenções, normas e princípios internacionais relativos à circulação e aos transportes rodoviários regularmente ratificados pelo Estado de Cabo Verde;
- f) Propor e colaborar na elaboração de regulamentos necessários ao acompanhamento e orientação da circulação rodoviária;

5.3. Na área de segurança rodoviária:

- a) Colher, coordenar e tratar todos os dados e informações ligados a acidentes de viação e que interessam para bem conhecer o fenómeno;
- b) Identificar e propor as medidas tendentes a combater os acidentes de viação;
- c) Estudar e propor uma política nacional e local de segurança rodoviária;
- d) Planificar, programar, promover a execução, avaliar e testar a eficácia da aplicação das medidas de segurança na circulação rodoviária;
- e) Promover, executar e participar nas campanhas de prevenção e segurança rodoviárias, em coordenação com a Direcção dos Serviços de Viação e Transportes, a Direcção dos Serviços de Segurança Rodoviária e a Associação Nacional de Prevenção Rodoviária;
- f) Identificar e propor as medidas tendentes a combater os acidentes de viação;
- g) Colaborar na elaboração de uma política local de segurança rodoviária;
- h) Tudo o mais que lhe for cometido por directiva superior.

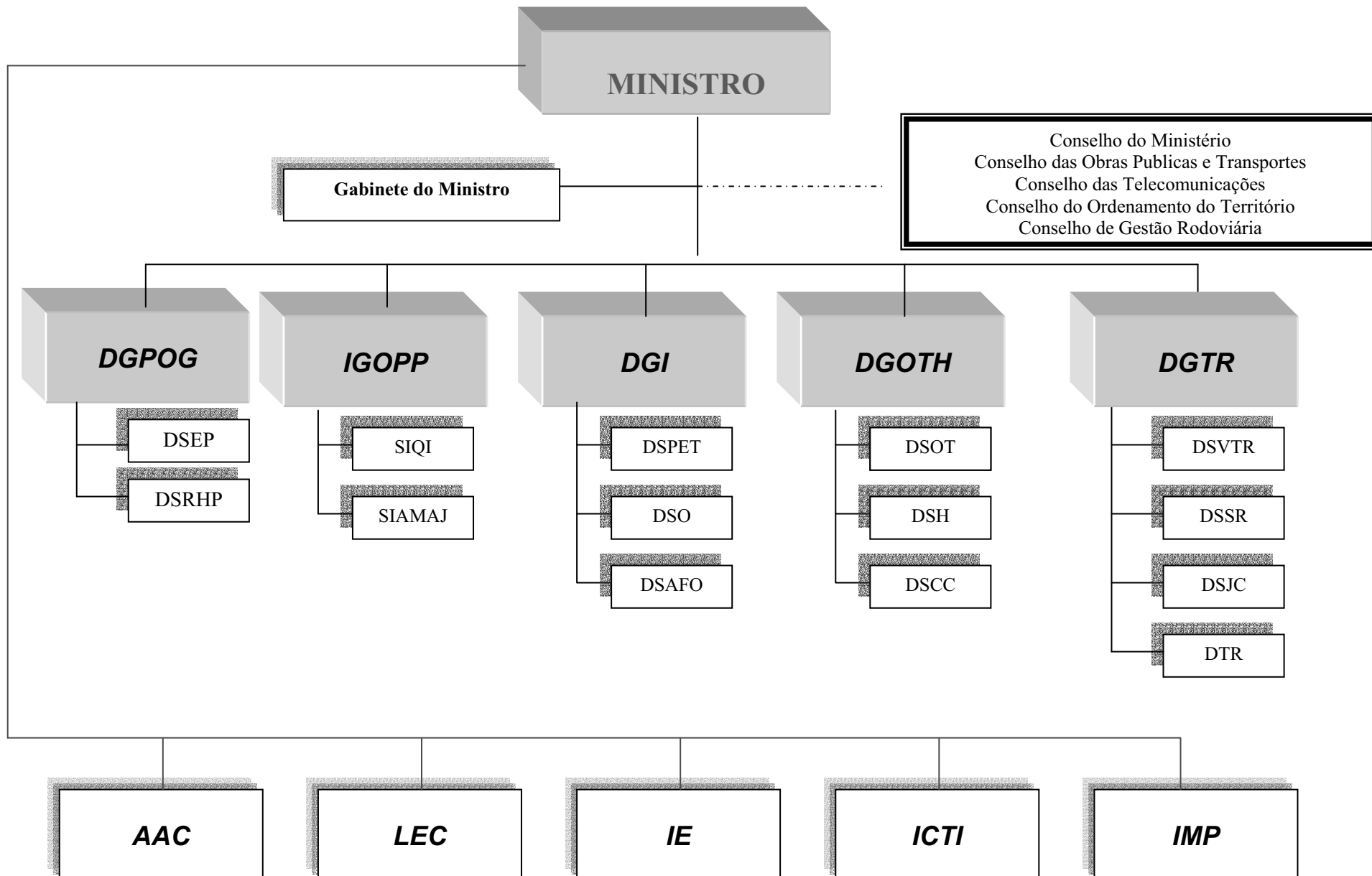
6. A Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários tem como serviços de base territorial as seguintes Delegações, equiparadas, para todos os efeitos, a Direcções de Serviço:

- a) A Delegação dos Transportes Rodoviários de S. Vicente;
- b) A Delegação dos Transportes Rodoviários em Assomada;
- c) A Delegação dos Transportes Rodoviários do Sal;
- d) A Delegação dos Transportes Rodoviários de Santo Antão;
- e) A Delegação dos Transportes Rodoviários do Fogo.

7. A descentralização das atribuições e competências da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários para as Autarquias Locais é formalizada por protocolos assinados entre as Câmaras Municipais e a Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

O Ministro de Estado e das Infraestruturas e Transportes, *Manuel Inocêncio Sousa*.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES



Distribuição do Pessoal pelas estruturas Quadro Orgânico do Pessoal do Ministério das Infraestruturas e Transportes

Grupo de Pessoal	Nível/ Referência	Cargo ou Função	Unidade Orgânica						TOTAL	
			Gab. Min.	DGOPG	IGOPP	DGI	DGOTH	DGTR		
Pessoal de Quadro Especial e Dirigente	<i>Quadro Especial</i>	IV	Director de Gabinete	1						1
		IV	Assessor	4						4
		I	Secretária	1						1
		I	Condutor	1						1
			Sub-Total	7	0	0	0	0	0	7
	<i>Pessoal Dirigente</i>	IV	Director Geral		1	1	1	1	1	5
		III	Director de Serviço		2	2	3	3	7	17
		III	Delegado							0
			Sub-Total	0	3	3	4	4	8	22
	Pessoal Técnico	<i>Técnicos</i>	15	Técnico Superior Principal		2	1	6	1	
14			Técnico Superior Primeira		1	1	6	4	4	16
13			Técnico Superior		3	2	6	4	5	20
12			Técnico-adjunto Principal				1			1
11			Técnico-adjunto		1	1	8	6	2	18
		Sub-Total	0	7	5	27	15	11	65	
<i>Técnico Profissional</i>		8	Técnico Profissional 1º nível		1				2	3
		7	Técnico Profissional 2º nível		1			1		2
			Sub-Total	0	2	0	0	1	2	5
<i>Técnico Auxiliar</i>		5	Técnico Auxiliar	1	1				1	3
			Sub-Total	1	1	0	0	0	1	3

Grupo de Pessoal	Nível/ Referência	Cargo ou Função	Unidade Orgânica							
			Gab. Min.	DGPOG	IGOPP	DGI	DGOTH	DGTR	TOTAL	
Pessoal Administrativo e Auxiliar	Administrativo	9	Oficial Principal		6	1	1	2	4	14
		8	Orçamentista				1			1
		8	Oficial Administrativo		8	1		2	2	13
		6	Assistente Administrativo		10	2	1	1	1	15
			Sub-Total	0	24	4	3	5	7	43
	Auxiliar	4	Condutor Auto Pesado		2		4		1	7
		2	Condutor Auto Ligeiro	1	1	1		1	2	6
		2	Escriturário Dactilógrafo	1	3		1	1	6	12
		2	Auxiliar Administrativo					1		1
		2	Telefonista		2		1		1	4
		2	Ajudante Serviços Gerais	2	4	1	3	3	4	17
			Sub-Total	4	12	2	9	6	14	47
	Pessoal Operário	Operário	8	Chefe de Trabalho				5		
8			Operário Qualificado				2			2
7			Operário Semi-Qualificado				9			9
5			Operário Semi-Qualificado				5			5
1			Operário Não-Qualificado				2			2
			Sub-Total	0	0	0	23	0	0	23
Total de Quadros			12	49	14	66	31	43	215	

GAB.MIN. Gabinete do Ministro
DGPOG Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão
IGOPP Inspecção-Geral das Obras Publicas e Particulares
DGISB Direcção-Geral das Infraestruturas e Saneamento Básico
DGOTH Direcção-Geral de Ordenamento do Território e Habitat
DGTR Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários

Decreto-Lei nº 19/2006

de 27 de Fevereiro

Atendendo aos desafios ambientais, a capacitação dos recursos humanos constitui um pilar essencial para assegurar a gestão racional e sustentável dos Recursos Naturais e a protecção dos ecossistemas terrestre;

Desenvolver o capital humano e orientar o sistema de ensino/formação para as áreas prioritárias do desenvolvimento constitui uma das grandes opções do Plano Nacional para o Desenvolvimento, o qual prevê dotar o país de quadros superiores altamente qualificados que possam responder às necessidades de cada cidadão em particular e as da sociedade e do país;

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do Artigo 203º da Constituição, o governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

1. É criado o Curso de Licenciatura em Engenharia Rural.

2. O curso funciona sob a coordenação do Ministério do Ambiente Agricultura e Pescas e superintendência do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos.

3. O curso funciona junto do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário.

Artigo 2º

Objectivo

O objectivo do curso é a formação de quadros superior no domínio das ciências do Engenharia Rural.

Artigo 3º

Ingresso

1. Para o ingresso no curso exige-se aos indivíduos com habilitação do décimo segundo ano de escolaridade que tenham como disciplinas nucleares matemática, e físico-químicas;

2. Podem ainda ingressar no curso os indivíduos que satisfaçam os requisitos fixados pela lei 103 n.º 103/III/90 de 29 de Dezembro e pelo decreto-lei 15/2000 de 13 de Março.

Artigo 4º

Curricula

1. O curso é constituído por quarenta e quatro disciplinas num total, ministradas em oito semestres.

2. O plano de Estudos do curso é fixado no Anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

3. Entre cada dois semestres intercalam-se períodos de estágio de duração variada.

4. O curso tem a duração total de quarenta e oito meses.

5. A carga horária total é equivalente a dois mil, quinhentos e oitenta e quatro horas.

Artigo 5º

Matrícula

1. A matrícula no curso está sujeita a um *numerus clausus* que é fixado por Portaria conjunta do Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos e o Ministro do Ambiente Agricultura e Pescas, sob proposta do Presidente do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA), ouvidas as entidades interessadas.

2. Da referida portaria devesa constar a percentagem de admissão reservada a nacionais e estrangeiros, bem como o número mínimo de inscrição para o funcionamento do curso.

3. Os custos de inscrição e frequência são fixados por Portaria conjunta dos Ministros referidos no n.º 1 sob proposta do Presidente do INIDA.

Artigo 6º

Grau Académico

Aos habilitados com o curso de Licenciatura em Engenharia Rural, é conferido o grau académico de licenciado e o título profissional de Engenheiro, Técnico Superior.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte da sua publicação

Visto e aprovado em conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Victor Manuel Barbosa Borges - Maria Madalena de Brito Neves

Promulgado em 20 de Janeiro de 2006.

O Presidente da República (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 20 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I

Plano de Estudos do curso a que se refere o artigo 4º

LICENCIATURA EM ENGENHARIA RURAL

Disciplinas	Períodos lectivos (semestres)							
	1º Ano		2º Ano		3º Ano		4º Ano	
	1º Sem	2º Sem	3º Sem	4º Sem	5º Sem	6º Sem	7º Sem	8º Sem
Matemática (I; II)	60	60						
Informática	60	60						
Química	60	60						
Biologia	60							
Biologia vegetal		60						
Geologia e geomorfologia	60							
Pedologia		60						
Agrometeorologia			60					
Estatística			60					
Desenho técnico			60					
Microbiologia			60					
Topografia			60					
Física			60					
Ecologia				60				
Fertilização e fertilizantes				60				
Agricultura (I)				60				
Mecânica racional				60				
SIG e detecção remota				60				
Sociologia rural				60				
Economia (I)					60			
Hidrologia geral					60			
Hidrologia geral					60			
Resistência de materiais e estruturas					60			
Electrotécnica					60			
Agricultura (II)					60			
Economia dos recursos naturais						60		
Pesticidas e ambiente						60		
Silvicultura						60		
Rega e drenagem (I)						60		
Mecanização						60		
Fontes de potencia e energias						60		
Infra-estruturas rurais (I)							60	
Conservação do solo e da água (I)							60	
Metodologias de extensão rural							60	
Avaliação de impactes ambientais							60	
Rega e drenagem (II)							60	
Infra-estruturas rurais (II)								60
Conservação do solo e da água (II)								60
Projecto de rega e drenagem								60
Seminários								60
	300	300	360	360	360	360	300	240
Total horas por semestre	600		720		720		540	
Total horas geral	2580							

Decreto-Lei nº 20/2006

de 27 de Fevereiro

Atendendo à necessidade de capacitar os recursos humanos no domínio das ciências ambientais, de modo a fazer face às preocupações, apostas e desafios ambientais do país, a criação do curso de Engenharia Ambiental revela-se indispensável;

Desenvolver o capital humano e orientar o sistema de ensino/formação para as áreas prioritárias do desenvolvimento constitui uma das grandes apostas do Plano Nacional para o Desenvolvimento, o qual prevê dotar o país de quadros superiores altamente qualificados que possam responder às necessidades de cada cidadão em particular e as da sociedade e do país;

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

1. É criado o Curso de Licenciatura em Engenharia Ambiental.

2. O curso funciona sob a coordenação do Ministério do Ambiente Agricultura e Pescas e superintendência do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos.

3. O curso funciona no Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário.

Artigo 2º

Objectivo

O objectivo do curso é a formação de quadros superior no domínio das ciências do ambiente.

Artigo 3º

Ingresso

1. Para o ingresso no curso exige-se aos indivíduos com habilitação do décimo segundo ano de escolaridade que tenham como disciplinas nucleares matemática e biologia;

2. Podem ainda ingressar no curso os indivíduos que satisfaçam os requisitos e condições de acesso fixados pela lei nº 103/III/90, de 29 de Dezembro e pelo decreto-lei 15/2000 de 13 de Março.

Artigo 4º

Curricula

1. O curso é constituído por quarenta e seis disciplinas no total de quarenta e seis, ministradas em oito semestres.

2. O plano de Estudos do curso é fixado no Anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

3. Entre cada dois semestres intercalam-se períodos de estágio de duração variada.

4. O curso tem a duração total de quarenta e oito meses.

5. A carga horária total é equivalente a dois mil e setecentas horas.

Artigo 5º

Matrícula e Selecção

1. A matrícula no curso está sujeita a um *numerus clausus* que é fixado por Portaria conjunta do Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos e o Ministro do Ambiente Agricultura e Pescas, sob proposta do Presidente do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA), ouvidas as entidades interessadas.

2. Da referida portaria deve constar a percentagem de admissão reservada a nacionais e estrangeiros, bem como o número mínimo de inscrição para o funcionamento do curso.

3. Os custos de inscrição e frequência serão fixados por Portaria conjunta dos Ministros referidos no n.º 1 sob proposta do Presidente do INIDA.

Artigo 6º

Grau Académico

Aos habilitados com o curso de Licenciatura em Engenharia do Ambiente, conferido o grau académico de licenciado e o título profissional de engenheiro, técnico superior.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente Decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Victor Manuel Barbosa Borges - Maria Madalena de Brito Neves

Promulgado em 20 de Janeiro de 2006.

O Presidente da República (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 20 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I

Plano de Estudos do curso a que se refere o artigo 4.º.
LICENCIATURA EM ENGENHARIA AMBIENTE

Disciplinas	Períodos lectivos (semestres)							
	1º Ano		2º Ano		3º Ano		4º Ano	
	1º Sem	2º Sem	3º Sem	4º Sem	5º Sem	6º Sem	7º Sem	8º Sem
Matemática (I; II)	60	60						
Informática (I;II)	60	60						
Química (I;II)	60	60						
Biologia	60							
Geologia e geomorfologia	60							
Pedologia		60						
Biologia vegetal		60						
Biologia marinha			60					
Agrometeorologia			60					
Estatística			60					
Microbiologia			60					
Topografia			60					
Física			60					
Ecologia				60				
Fertilização e fertilizantes				60				
Agricultura				60				
Mecânica racional				60				
SIG e detecção remota				60				
Sociologia rural				60				
Economia					60			
Hidrologia					60			
Hidrologia geral					60			
Análise química					60			
Bioquímica					60			
Produção animal					60			
Gestão de ecossistemas terrestre						60		
Pesticidas e ambiente						60		
Economia dos recursos naturais						60		
Rega e drenagem						60		
Silvicultura						60		
Tratamento de efluentes						60		
Metodologias de extensão rural							60	
Monitorização							60	
Avaliação de impactes ambientais							60	
Processos bioenergéticos de tratamento							60	
Gestão de ecossistemas aquáticos							60	
Conservação do solo e da água (I)							60	
Gestão de efluentes e resíduos								60
Conservação do solo e da água (II)								60
Projecto ambiental								60
Seminários								120
	300	300	360	360	360	360	360	300
Total horas por semestre	600		720		720		660	
Total horas geral	2700							

Decreto-Lei nº 21/2006

de 27 de Fevereiro

A política social consagrada na Constituição da República aponta para a unificação dos sistemas de protecção social. Assim, o princípio da unidade, que decorre como lógico corolário do próprio conceito de segurança social, é, pois, a trave mestra das reformas a introduzir gradualmente no regime da Função Pública, de modo que se funda com o dos trabalhadores por conta de outrem.

Existe há mais de duas décadas o propósito de fazer convergir o regime de protecção social da Função Pública com o dos trabalhadores por conta de outrem, quanto ao âmbito material, regras de formação de direitos e atribuição de prestações. Tal matéria foi objecto de abordagens muito prudentes, não apenas pela sua complexidade, mas também pelo seu impacto junto da classe dos funcionários públicos.

Um primeiro passo na via da harmonização foi dado em 1992, com a criação da Taxa Social Única de 8% - percentagem igual à dos trabalhadores por conta de outrem. Transcorridos quinze anos, veio a Lei n.º 131/V/2001, de 22 de Janeiro, estabelecer que os funcionários e agentes da Administração Pública serão abrangidos pelo regime de protecção social dos trabalhadores por conta de outrem, podendo, contudo, a integração ser feita de forma faseada.

Os estudos actuariais e financeiros das alternativas recomendam uma integração faseada, propiciando aos actuais agentes públicos a assistência médica e medicamentosa em vigor para os trabalhadores por conta de outrem e alguns subsídios previstos no Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro.

Inicia-se, assim, um novo movimento de unificação dos regimes público e privado de segurança social, no momento em que por todo o mundo, e decerto em Cabo Verde, existe a consciência aguda da debilidade financeira dos sistemas de protecção social e da imperiosa necessidade de adopção de medidas viabilizadoras do sistema público de segurança social, ou que, pelo menos, a não agravem, desta forma fomentando a capacidade do Estado para honrar os seus compromissos neste domínio.

A total unificação dos dois sistemas pela aplicação a todos os agentes públicos do regime vigente para os trabalhadores por conta de outrem, designadamente no âmbito material, regras de formação de direitos e de atribuição das prestações, condições de aposentação e cálculo das pensões, ir-se-á aproximando da plena realização ao longo do tempo, com sujeição às leis naturais. Seria injusto acelerar o processo integrador à custa do sacrifício daqueles que adquiriram direitos e que se encontram próximos da idade de aposentação.

Com o presente diploma, dá-se forma à integração gradual procedendo-se a uma divisão de regimes na Função Pública, que passa pelo provimento de agentes anteriores ou posteriores a 31 de Dezembro de 2005. Os primeiros (agentes actuais) mantêm-se ao abrigo do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, no que toca a pensões; os segundos (novos agentes) inserem-se completamente no sistema de protecção consagrado pelo

Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, passando a sua segurança social a ser administrada exclusivamente pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Contra esta instituição uma outra obrigação, como foi dito, a de facultar aos agentes actuais os benefícios de assistência médica e medicamentosa, previstos no aludido Decreto-Lei, em total equiparação com os trabalhadores por conta de outrem, solução justa para um problema por largo tempo situado na primeira linha das preocupações governamentais e sempre representado pelos funcionários e agentes da Administração Pública e respectivas estruturas sindicais.

Corolário do sistema adoptado, com implicações orçamentais de algum relevo, é a assunção pela Administração Pública de novas responsabilidades no quadro do Decreto-Lei n.º 5/2004, enquanto entidade empregadora, passando a contribuir mensalmente para o INPS com 15% da massa salarial dos novos agentes, providos após 31 de Dezembro de 2005. Ao que acresce, para complementar o financiamento das obrigações agora atribuídas ao INPS, a transferência para mesma instituição da Taxa Social Única paga por todos os agentes públicos, novos e actuais.

Foram ouvidos os sindicatos representativos dos funcionários e agentes da Função Pública e as organizações representativas dos aposentados.

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16º da Lei n.º 13/IV/2001, de 22 de Janeiro, e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais**

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma define o regime de integração gradual dos agentes públicos e equiparados no sistema de protecção social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 2º

Faseamento da integração

1. O presente diploma aplica-se aos funcionários e agentes da Função Pública, aos militares, aos serviços e organismos na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia Nacional e das instituições judiciárias:

- a) Providos até 31 de Dezembro de 2005, doravante designados agentes actuais, e aposentados ao abrigo da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro;
- b) Providos após 31 de Dezembro de 2005, doravante designados novos agentes.

2. A aplicação das presentes normas à administração local faz-se por diploma próprio, ouvida a Associação Nacional de Municípios Cabo-verdianos.

Artigo 3.º

Regime do direito à aposentação

1. O regime de aposentação dos agentes actuais e dos aposentados ao abrigo da Lei n.º 61/III/89, bem como o respectivo procedimento, é o constante do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência em vigor.

2. O regime integral de protecção social dos novos agentes é o dos trabalhadores por conta de outrem, consagrado no Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, detendo a qualidade de contribuinte o Estado, e de beneficiários os terceiros que legitimam a atribuição das prestações.

Artigo 4.º

Assistência aos agentes actuais e aposentados

1. Os agentes actuais e os aposentados ao abrigo da Lei n.º 61/III/89, têm direito ao regime de assistência médica, hospitalar e medicamentosa, doravante designada «assistência», em vigor para os trabalhadores por conta de outrem.

2. A assistência é gerida pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) de modo autónomo e com contabilidade própria, nos termos do artigo 12.º.

Artigo 5.º

Participação por omissão de deveres

Cabe ao INPS participar, ao imediato superior hierárquico do funcionário, as infracções que este pratique enquanto seu beneficiário.

CAPÍTULO II**Assistência médica, hospitalar, medicamentosa**

Artigo 6.º

Amplitude da assistência

1. A assistência coincide em cada momento com a médica, hospitalar e medicamentosa e subsídios de maternidade, paternidade e adopção que vigorar para os trabalhadores por conta de outrem e rege-se pelo Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro.

2. A assistência tem, nomeadamente, a amplitude seguinte:

- a) Subsídios de maternidade, paternidade e adopção;
- b) Subsídios de doença;
- c) Assistência médica e hospitalar;
- d) Assistência medicamentosa;
- e) Cuidados estomatológicos, aparelhos de prótese e ortopedia;
- f) Pagamento das despesas de transporte e estadia.

3. As alterações que forem introduzidas por lei no regime da assistência médica, hospitalar, medicamentosa e prestações complementares, subsídios de maternidade, paternidade e adopção dos trabalhadores por conta de outrem aplicam-se automaticamente regime estabelecido para os agentes actuais e para os aposentados ao abrigo da Lei n.º 61/III/89.

Artigo 7.º

Prazo de garantia

Para os efeitos do disposto no artigo anterior, o prazo de garantia é de seis meses, seguidos ou interpolados, a contar da posse e um mínimo de trinta dias de trabalho efectivo nos últimos cinco meses antes do início do facto determinante da protecção.

Artigo 8.º

Beneficiários

1. A assistência é concedida aos agentes actuais e aos aposentados, bem como aos respectivos familiares

2. Consideram-se familiares com direito à assistência o cônjuge, os conviventes, unidos de facto reconhecido ou que preencha os requisitos legais para o efeito, os descendentes e os membros do agregado familiar a favor dos quais o funcionário actual tenha direito a abono de família, desde que não seja reconhecida a assistência por direito próprio em qualquer outro regime ou instituição.

CAPÍTULO III**Financiamento Gestão e Fiscalização**

Artigo 9.º

Financiamento da protecção social dos novos agentes

Para financiamento da protecção social dos novos agentes é transferida mensalmente do Orçamento do Estado para o INPS uma verba igual, nos termos da lei vigente, a 23% da respectiva massa salarial, correspondendo 8% à Taxa Social Única devida pelos agentes e 15% à contribuição do Estado, enquanto entidade empregadora.

Artigo 10.º

Financiamento da assistência dos agentes actuais e aposentados

1. Para financiamento da assistência dos agentes actuais é transferida mensalmente do Orçamento do Estado para o INPS uma verba que resulta da aplicação da Taxa Social Única vigente, devida pelos que estão no activo, actualmente de 8%, à respectiva massa salarial.

2. Para financiamento da assistência dos actuais aposentados ao abrigo da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, o Orçamento do Estado suporta e transfere mensalmente para o INPS, uma verba que resulta da aplicação da Taxa Social Única vigente ao montante global das respectivas pensões.

Artigo 11.º

Gestão das prestações imediatas relativas à assistência dos agentes actuais e aposentados

1. A gestão das prestações imediatas relativas à assistência dos agentes actuais e aposentados ao abrigo da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro cabe a um subsistema autónomo do INPS, que garantirá a total segregação das verbas a que se refere o artigo 10.º.

2. O Conselho de Administração do INPS definirá e regulamentará o funcionamento do subsistema a que alude o número anterior.

Artigo 12º

Fiscalização

Para efeitos de fiscalização do cumprimento do presente diploma, o I.N.P.S. goza dos mesmos poderes atribuídos por lei à Inspecção Geral do Trabalho.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 13º

Envio de lista

1. Para efeitos do disposto no artigo 4º, o Ministério responsável pela área da Administração Pública entregará ao INPS a lista de todos os agentes actuais e aposentados

2. O Ministério responsável pela área da Administração Pública entregará mensalmente ao INPS a lista de todos os funcionários e agentes da Administração Pública providos durante o mês e, dos falecidos, logo que seja informado.

Artigo 14º

Revogação

Ficam revogados:

- a) Os artigos 303º a 312º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966;
- b) O Diploma Legislativo n.º 1441, de 1 de Outubro de 1960.

Artigo 15º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da publicação do *Boletim Oficial* do Orçamento do Estado para o ano de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Sidónio Monteiro - Ilídio Alexandre Cruz - João Pinto Serra

Promulgado em 20 de Janeiro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 20 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 22/2006

de 27 de Fevereiro

1. O Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana, aprovado pelo Decreto n.º 130/88, de 31 de Dezembro, impõe que, em regra, os edifícios devem dispor de instalações de água, esgotos, gás, instalações eléctricas, elevadores eléctricos, ventilação e evacuação de fumos, não se referindo, contudo, a infraestruturas de telecomunicações. Tal omissão se deve ao facto de, em regra, as construções mais frequentes no País serem de pequeno porte, não se pondo assim problemas de instalações de infraestruturas de telecomunicações que são exíguas.

Constata-se, contudo, que vem sendo erigidos edifícios de grande volume que requerem vastas instalações de infraestruturas de telecomunicações, bem como o aparecimento de equipamentos que obedecem a novas técnicas para satisfazer a exigência, cada vez mais imperiosa, de comunicações a distância, o que coloca a necessidade de regulamentar a execução das infraestruturas de telecomunicações nos edifícios segundo normas adequadas.

2. O desenvolvimento das actividades económicas e sociais no âmbito das telecomunicações - decorrente de medidas legislativas que determinaram a liberalização de segmentos das telecomunicações, aliado às novas necessidades de comunicação que importa satisfazer, num ambiente de plena concorrência naquele segmento impõe a formulação de regras para a instalação e gestão das infraestruturas de telecomunicações em edifícios.

Além disso, a procura progressiva, por parte do público, de soluções para problemas de infra-estruturas de telecomunicações específicos, bem como a existência de empresas privadas de reconhecido nível técnico no ramo das telecomunicações impõe que se estabeleçam normas sobre o provimento dos edifícios a construir ou a reconstruir de infra-estruturas de telecomunicações,

3. Neste contexto, passa-se a exigir, à semelhança do que está legislado no campo das instalações eléctricas, a apresentação de um projecto de infra-estruturas de telecomunicações, medida esta que também irá permitir uma apreciação prévia das condições do seu estabelecimento, o que, ao fim e ao cabo, obvia a responsabilização ao nível da elaboração do projecto e da instalação das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios.

Prevê-se a figura de um certificado de conformidade das instalações - com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como com o respectivo projecto técnico -, a emitir por entidade certificadora ou instalador-certificador, de reconhecida idoneidade e para o efeito devidamente habilitados pela Agência Nacional das Comunicações .

Visando assegurar o conjunto de direitos e obrigações que assistem ao operador do serviço público de telecomunicações e aos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações de uso público, criam-se condições que lhes permitem aceder às infra-estruturas em condições de igualdade.

Assume-se uma clara preferência pela adopção de soluções que permitam rentabilizar as infra-estruturas, impondo, sempre que possível, por um lado, a utilização das já existentes e, por outro lado, a utilização de infra-estruturas colectivas em detrimento de individuais.

Por último, conciliou-se o regime de projecto e instalação de infra-estruturas de telecomunicações com o regime jurídico da urbanização e da edificação.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Caboverdianos e a Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime de instalação das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios e respectivas ligações às redes públicas de telecomunicações, bem como o regime da actividade de certificação das instalações e avaliação de conformidade de equipamentos, materiais e infra-estrutura.

Artigo 2.º

Infra-estruturas de telecomunicações em edifícios

Para efeitos do presente diploma, considera-se que as infra-estruturas de telecomunicações em edifícios são constituídas por:

- a) Espaços e redes de tubagens necessários para a instalação dos diversos equipamentos, cabos e outros dispositivos, bem como os armários para repartidores de edifício e as caixas de entrada de cabos por via subterrânea ou aérea;
- b) Rede de cabos constituída pela rede colectiva de cabos (RCC), incluindo os repartidores de edifício, no caso de edifícios com mais de uma fracção autónoma, e pela rede individual de cabos (RIC), para ligação física às redes públicas de telecomunicações;
- c) Sistemas de cablagem para distribuição de sinais sonoros e televisivos do tipo A (por via hertziana terrestre), do tipo B (por via cabo coaxial) e do tipo C (por via satélite);
- d) Sistemas de cablagem para uso exclusivo do edifício, nomeadamente videoportaria e televigilância.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) **Projectista:** pessoa singular ou colectiva habilitada para proceder à elaboração de projectos de instalação e alteração de infra-estruturas de telecomunicações e para o efeito inscrita na Agência Nacional das Comunicações, nos termos do presente diploma;
- b) **Instalador:** pessoa singular ou colectiva habilitada para proceder à execução do projecto de instalação ou de conservação das infra-estruturas de telecomunicações para o efeito inscrita na Agência Nacional das Comunicações, nos termos do presente diploma;
- c) **Entidade certificadora:** pessoa colectiva reconhecida, nos termos do presente diploma, para proceder à emissão de certificados de conformidade da instalação de infra-estruturas em edifícios, bem como à sua fiscalização;

- d) **Fracção autónoma:** fracção de um edifício que forma uma unidade independente, esteja ou não o edifício constituído em regime de propriedade horizontal;
- e) **Ponto de ligação:** ponto da infra-estrutura de telecomunicações de edifício que se destina a estabelecer uma ligação entre esta e um cabo de uma rede pública de telecomunicações;
- f) **Rede privativa de cliente:** conjunto de cabos, equipamentos e outros materiais de propriedade exclusiva do cliente;
- g) **Repartidor:** dispositivo que permite que os sinais entregues nas suas entradas sejam encaminhados para as suas saídas;
- h) **Caixa de entrada de cabos:** compartimento, normalmente em betão, que faz parte dos espaços integrantes das infra-estruturas de telecomunicações do edifício, que serve para passagem dos cabos das redes públicas de telecomunicações e que comunica através de condutas ou tubagens com o espaço onde estão alojados repartidores de edifício;
- i) **Rede colectiva de cabos:** rede de cabos destinada a servir mais de um utilizador;
- j) **Rede individual de cabos:** rede de cabos destinada a servir um só utilizador;
- k) **Sistema colectivo:** sistema de cablagem que se destina a servir mais de um utilizador;
- l) **Sistema individual:** sistema de cablagem que se destina a servir um só utilizador.

Artigo 4.º

Princípio da obrigatoriedade

1. Nos edifícios novos ou a reconstruir é obrigatória a instalação:

- a) Das infra-estruturas definidas na alínea a) do artigo 2.º;
- b) Das infra-estruturas definidas na alínea b) do artigo 2.º para acesso ao serviço fixo de telefone, distribuição por assinatura ou cabo e distribuição de sinais sonoros e televisivos de tipo A;
- c) A obrigatoriedade de instalação de sistemas de cablagem para distribuição de sinais sonoros e televisivos do tipo A é aplicável aos edifícios com quatro ou mais fracções autónomas.

3. No projecto, na instalação e na utilização das infra-estruturas de telecomunicações deve ser assegurado o sigilo das comunicações, a segurança e a não interferência entre as infra-estruturas de cablagem instaladas.

Artigo 5.º

Excepções ao princípio da obrigatoriedade

Exceptuam-se do disposto no presente diploma os edifícios que, em razão da sua natureza e finalidade específica, apresentem uma remota probabilidade de vir a necessitar de infra-estruturas de telecomunicações.

Artigo 6.º

Obrigações gerais

1. É obrigatória a utilização das infra-estruturas de telecomunicações já instaladas sempre que as mesmas permitam suportar os serviços a prestar.

2. A instalação e utilização de infra-estruturas para uso colectivo é preferente relativamente à de infra-estruturas para uso individual, nos termos do artigo 20.º.

3. A ocupação de espaços e tubagens deve estar dimensionada para as necessidades de comunicações e para o número de utilizadores previsíveis do edifício, sendo interdita a instalação de equipamentos, cabos e outros dispositivos que não se destinem a assegurar os serviços contratados, bem como os mencionados na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º.

4. Os proprietários dos edifícios deverão permitir o acesso dos operadores às partes comuns para efeitos do n.º 2 do artigo 20.º, sem prejuízo do direito de reparo por eventuais prejuízos daí resultantes.

CAPÍTULO II**Projectos técnicos**

Artigo 7.º

Projecto técnico de instalação

1. A instalação das infra-estruturas de telecomunicações definidas nas alíneas a) a c) do artigo 2.º obedece a um projecto técnico elaborado por um projectista, de acordo com o disposto no artigo 12.º e nas prescrições e especificações técnicas aplicáveis.

2. A instalação de infra-estruturas de telecomunicações promovida pelos serviços ou organismos da administração directa ou indirecta do Estado, no exercício de competência estabelecida por lei, rege-se pelo presente diploma.

Artigo 8.º

Termo de responsabilidade

1. Os projectos técnicos a que alude o artigo anterior devem ser instruídos com declaração dos projectistas que ateste a observância das normas gerais e específicas constantes das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. A declaração a que alude o presente artigo reveste a natureza de um termo de responsabilidade dispensando a apreciação prévia dos projectos por parte dos serviços municipais.

3. No caso de projectos de instalação de sistemas colectivos de tipo A ou B, em edifícios já construídos, nos termos dos artigos 35.º e 36.º, a declaração deve evidenciar o cumprimento das disposições emitidas pelos órgãos competentes do respectivo município, quando existentes.

Artigo 9.º

Qualificação do projectista

1. Podem ser inscritos como projectistas os técnicos que, de acordo com a Classificação Nacional das Profissões emanada do Instituto do Emprego e Formação Profissional

e demais classificações constantes da legislação aplicável, se enquadrem nas áreas sócio-profissionais que permitem o exercício da actividade, nomeadamente:

- a) Engenheiros electrotécnicos, com o grau mínimo de bacharel, do ramo de telecomunicações ou do ramo de automação, controlo e instrumentação;
- b) Técnicos de telecomunicações;
- c) Técnicos de electrónica industrial;
- d) Electricistas que provem a respectiva qualificação profissional, nos termos das disposições legais aplicáveis.

2. A inscrição dos técnicos referidos na alínea d) do número anterior só pode ter lugar depois de terem frequentado com aproveitamento os cursos habilitantes promovidos para o efeito pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, pela Agência Nacional das Comunicações, ou por entidades por este designadas.

Artigo 10.º

Inscrição

1. As pessoas singulares ou colectivas que pretendam inscrever-se como projectistas devem entregar na Agência Nacional das Comunicações:

- a) Ficha de inscrição de modelo a aprovar pela Agência Nacional das Comunicações; e
- b) Documento comprovativo das habilitações exigidas.

2. As inscrições são válidas pelo período de três anos, findo o qual deve ser manifestado à Agência Nacional das Comunicações o interesse na sua renovação com a antecedência de trinta dias.

3. O não cumprimento do disposto no número anterior determina a caducidade da inscrição.

Artigo 11.º

Obrigações do projectista

Constituem obrigações do projectista:

- a) Prestar os esclarecimentos necessários ao dono da obra, ao instalador e à entidade certificadora para a interpretação correcta do projecto;
- b) Dar assistência ao dono da obra e ao instalador na selecção dos materiais e dos componentes a serem utilizados;
- c) Assegurar, por si ou por seu mandatário, o acompanhamento da obra, assinalando no respectivo livro o andamento dos trabalhos e a qualidade da execução, bem como qualquer facto contrário ao projecto;
- d) Colaborar nas acções realizadas pelas entidades responsáveis por vistorias e fiscalização;
- e) Contribuir para a melhoria das características técnicas das infra-estruturas, elaborando projectos de acordo com o estado da arte;

- f) Disponibilizar o projecto técnico ao dono da obra, ao proprietário ou administração do edifício, ao instalador e à entidade certificadora; e
- g) Enviar à Agência Nacional das Comunicações os termos de responsabilidade dos projectos elaborados.

Artigo 12º

Projecto técnico

1. O projecto técnico deve incluir obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Informação identificadora do projectista, do edifício a que se destina, nomeadamente da sua finalidade;
- b) Memória descritiva, contendo:
 - i. Os esclarecimentos necessários à correcta interpretação do projecto;
 - ii. Os pressupostos que foram considerados, nomeadamente as características dos interfaces técnicos de acesso de redes públicas de telecomunicações;
 - iii. Cálculos técnicos dos parâmetros principais da infra-estrutura;
 - iv. Referência ao modo como o projecto assegura a não interferência com outras infra-estruturas do edifício; e
 - v. Características técnicas a que devem obedecer os equipamentos e materiais que irão ser utilizados na infra-estrutura;
 - vi. Informação específica sobre condições dos trabalhos de instalação.

2. A Agência Nacional das Comunicações pode publicar modelos de projectos técnicos a serem seguidos em determinados tipos de instalação.

Artigo 13º

Instalação abrangida em processo de licenciamento, autorização ou comunicação prévia

Sempre que a instalação das infra-estruturas de telecomunicações a que se referem as alíneas *a)* a *c)* do artigo 2º se incluir no âmbito de processo de licenciamento, autorização ou comunicação prévia, é aplicável o regime dos projectos das especialidades previsto no regime jurídico da urbanização e da edificação.

Artigo 14º

Instalação não abrangida em processo de licenciamento, autorização ou comunicação prévia

Quando a instalação das infra-estruturas de telecomunicações a que se referem as alíneas *a)* a *c)* do artigo 2º não se incluir no âmbito de processo de licenciamento, autorização ou comunicação prévia nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação, os projectos técnicos devem ficar na posse e sob a responsabilidade do proprietário ou da administração do edifício, ficando estes obrigados à sua exibição para efeitos de fiscalização.

Artigo 15º

Alteração das infra-estruturas instaladas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 39º, a alteração ou ampliação das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios obedece ao disposto no presente diploma, devendo ser elaborado projecto técnico por projectista.

2. O projectista responsável pela alteração ou ampliação deve ter em conta o projecto técnico da infra-estrutura instalada, quando existente.

CAPÍTULO III

Instalação de infra-estruturas

Artigo 16º

Instalador

1. A instalação e conservação das infra-estruturas de telecomunicações previstas no presente diploma pode ser efectuada por instalador, operador ou prestador, assumindo neste caso as obrigações dos instaladores, com observância das disposições do presente diploma.

2. Compete ao dono da obra escolher o instalador.

Artigo 17º

Qualificações do instalador

1. Podem ser inscritas como instaladores pessoas singulares com as qualificações fixadas no nº 1 do artigo 9º.

2. Podem ainda ser inscritas como instaladores pessoas colectivas que tenham a colaboração de pelo menos um técnico com as qualificações exigidas no nº 1 do artigo 9º.

Artigo 18º

Inscrição

1. As entidades que pretendam inscrever-se como instaladores devem entregar na Agência Nacional das Comunicações:

- a) Ficha de inscrição de modelo a aprovar pela Agência Nacional das Comunicações; e
- b) Documento comprovativo do requisito exigido no artigo 17º.

2. As entidades instaladoras que pretendam proceder à autocertificação das instalações por si efectuadas devem, também, dar cumprimento aos requisitos previstos no artigo 23º.

3. As inscrições são válidas pelo período de 3 anos, findo o qual deve ser manifestado à Agência Nacional das Comunicações o interesse na sua renovação com a antecedência de 30 dias.

4. O não cumprimento do disposto no número anterior determina o cancelamento da inscrição.

Artigo 19º

Obrigações do instalador

Constituem obrigações dos instaladores e instaladores-certificadores:

- a) Manter actualizada a informação relativa à sua inscrição na Agência Nacional das Comunicações;

- b) Empregar nas instalações apenas equipamentos e materiais que estejam em conformidade com os requisitos aplicáveis referidos nos artigos 40º e 44º, respectivamente;
- c) Participar na vistoria que conduz à emissão de licença ou autorização de utilização do edifício, sempre que para tal sejam convocados pela câmara municipal;
- d) Contribuir para a melhoria das características técnicas das infra-estruturas de telecomunicações de edifícios executando instalações de acordo com o estado da arte; e
- e) Contribuir para assegurar a conformidade das infra-estruturas de telecomunicações de edifícios com os requisitos aplicáveis em todos os trabalhos que realize.

Artigo 20º

Alteração das infra-estruturas instaladas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 39º, a alteração ou a ampliação das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios deve ser executada por um instalador.
2. Os proprietários ou as administrações dos edifícios só podem opor-se à instalação de uma infra-estrutura de telecomunicações para uso individual por qualquer condómino, arrendatário ou ocupante legal se, após comunicação desta intenção, procederem à instalação de uma infra-estrutura de telecomunicações para uso colectivo que permita assegurar os mesmos serviços, no prazo de 60 dias.
3. É obrigatória a desmontagem da infra-estrutura de telecomunicações para uso individual sempre que:
 - a) Seja instalada infra-estrutura de telecomunicações para uso colectivo que permita assegurar os mesmos serviços da infra-estrutura individual; e
 - b) Após avaliação técnica por uma entidade certificadora na sequência de reclamação, se comprove a existência de danos para terceiros, causados pela instalação efectuada.

CAPÍTULO IV

Entidades certificadoras e instaladores-certificadores

Artigo 21º

Ligação às redes

1. A ligação às redes públicas de telecomunicações das infra-estruturas em edifícios só pode ser efectuada após a emissão de certificado de conformidade da infra-estrutura.
2. A ligação das redes públicas de telecomunicações à infra-estrutura de telecomunicações do edifício só pode ser efectuada nos respectivos pontos de ligação e de acordo com as prescrições e especificações técnicas aplicáveis.

Artigo 22º

Entidades certificadoras e instaladores-certificadores

1. A conformidade da instalação de infra-estruturas de telecomunicações em edifícios novos com as prescrições e especificações técnicas aplicáveis e com o projecto técnico é objecto de certificação obrigatória.

2. No caso de a instalação ter sido realizada por instalador inscrito na Agência Nacional das Comunicações, não qualificado para proceder à certificação, esta deve ser efectuada por instalador-certificador ou por entidade certificadora.

3. Compete ao dono da obra escolher a entidade certificadora.

Artigo 23º

Registo

1. As entidades que pretendam exercer a actividade de certificação, incluindo a autocertificação, devem revestir a forma de sociedade comercial e estão sujeitas a registo na Agência Nacional das Comunicações.

2. O registo depende da verificação cumulativa de requisitos de idoneidade, capacidade técnica e capacidade económica e financeira.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser apresentado na Agência Nacional das Comunicações o pedido de registo instruído com os seguintes elementos:

- a) Contrato de sociedade e estatutos;
- b) Documento comprovativo da composição do capital social;
- c) Descrição dos recursos técnicos materiais disponíveis, nomeadamente oficinas e aparelhagem de medida;
- d) Identificação das qualificações técnicas do pessoal ao seu serviço e de experiência no domínio em causa;
- e) Declaração que ateste que a entidade não é devedora ao Estado e à segurança social de quaisquer impostos, quotizações ou contribuições, bem como de outras importâncias, ou que o seu pagamento está assegurado mediante o cumprimento de acordos que para o efeito tenham sido celebrados nos termos legais;
- f) Outros elementos, nomeadamente carta de suporte de fabricantes quanto aos meios técnicos disponíveis e comprovativo da certificação de qualidade.

4. Compete à Agência Nacional das Comunicações fixar os critérios de determinação do preenchimento das alíneas c) e d) do n.º 3 do presente artigo.

Artigo 24º

Emissão de registo

1. Compete à Agência Nacional das Comunicações, no prazo de noventa dias a contar da recepção do pedido instruído com os elementos referidos no artigo anterior, emitir o registo.

2. A Agência Nacional das Comunicações pode incluir no registo condições necessárias para assegurar o cumprimento de disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3. As entidades registadas devem iniciar a actividade no prazo máximo de seis meses a contar da emissão do registo.

4. O registo é emitido pelo prazo de três anos, findo o qual a Agência Nacional das Comunicações procede a uma reavaliação.

Artigo 25º

Revogação do registo

Compete à Agência Nacional das Comunicações revogar o registo nos seguintes casos:

- a) Quando deixe de se verificar um dos requisitos mencionados no nº 2 do artigo 23º;
- b) Quando a entidade cessar a actividade por período superior a doze meses.

Artigo 26º

Alterações

1. As entidades certificadoras e os instaladores-certificadores devem comunicar à Agência Nacional das Comunicações quaisquer alterações aos elementos referidos no nº 3 do artigo 23º, no prazo de trinta dias a contar da sua verificação.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é obrigatória a entrega anual da declaração comprovativa do disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 23º.

3. Compete à Agência Nacional das Comunicações avaliar as alterações verificadas e decidir sobre os efeitos das mesmas sobre os registos.

Artigo 27º

Competência

1. Compete à entidade certificadora e ao instalador-certificador:

- a) Emitir certificados de conformidade das instalações com as prescrições e especificações técnicas aplicáveis e de acordo com o seu nível de qualidade;
- b) Fiscalizar, em fase de execução, por sua iniciativa ou a pedido do dono da obra ou do instalador, a instalação das infra-estruturas;
- c) Alertar o director técnico da obra para qualquer facto relevante relativo à execução da instalação para efeitos, nomeadamente, de inscrição no livro de obra;
- d) Participar na vistoria que conduz à emissão de licença ou à autorização de utilização do edifício, sempre que para tal seja convocada pela câmara municipal.

2. A entidade certificadora ou o instalador-certificador devem entregar ao dono da obra, à Agência Nacional das Comunicações e ao instalador, quando aplicável, o certificado de conformidade da instalação emitido nos termos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, no prazo de três dias a contar da respectiva emissão.

3. Compete à Agência Nacional das Comunicações aprovar o modelo do certificado de conformidade.

Artigo 28º

Obrigações da entidade certificadora

Constituem obrigações da entidade certificadora:

- a) Colaborar nas acções de fiscalização e vistoria para as quais sejam convocados;

- b) Efectuar calibrações periódicas ao seu equipamento de teste e medida por forma a mantê-lo devidamente calibrado;
- c) Contribuir para a melhoria das características técnicas das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios acompanhando os desenvolvimentos do estado da arte;
- d) Garantir a conformidade das infra-estruturas de telecomunicações de edifícios com os requisitos aplicáveis em todos os trabalhos que realize;
- e) Analisar os casos de interferências determinando as acções a realizar; e
- f) Organizar os seus serviços por forma a garantir, para um pedido de certificação, que aceite, feito após a conclusão da instalação, um tempo máximo de resposta não superior a 15 dias, com emissão do respectivo certificado.

Artigo 29º

Vistoria

O projectista, o instalador e a entidade certificadora participam na vistoria que precede a licença ou autorização de utilização do edifício sempre que para tal sejam convocados pela câmara municipal, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação.

CAPÍTULO V

Regime de propriedade, acesso e conservação

Artigo 30.º

Acesso às infra-estruturas

1. Constitui direito dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações o acesso às infra-estruturas de telecomunicações em edifícios em condições de igualdade, no âmbito da actividade desenvolvida, com vista à prestação de serviços.

2. Inclui-se no disposto no número anterior o direito de acesso às infra-estruturas, nomeadamente para ligação dos cabos dos operadores ou prestadores aos repartidores de acordo com as especificações técnicas aplicáveis ou para passagem de cabos nas condutas e espaços do edifício integrantes dessas infra-estruturas com a finalidade de acederem directamente aos utilizadores.

Artigo 31º

Encargos

Os encargos inerentes ao projecto, à instalação e respectiva certificação das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios são da responsabilidade do dono da obra.

Artigo 32º

Conservação

1. Os proprietários ou as administrações dos condomínios dos edifícios dotados de infra-estruturas de telecomunicações devem zelar pelo bom estado de conservação, segurança e funcionamento, suportando os encargos decorrentes da reparação de avarias.

2. A conservação da cablagem dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações é da sua responsabilidade, devendo para esse fim os proprietários ou administrações dos edifícios facilitarem-lhes o acesso.

CAPÍTULO VI

Divulgação de informação

Artigo 33º

Divulgação de informação

1. Compete à Agência Nacional das Comunicações disponibilizar a seguinte informação:

- a) Projectistas inscritos;
- b) Instaladores inscritos, com indicação dos que se encontram legalmente autorizados a proceder à autocertificação das instalações;
- c) Entidades certificadoras registadas;
- d) Termos de responsabilidade dos projectos apresentados pelos projectistas nas câmaras municipais; e
- e) Instalações certificadas.

2. A informação referida nas alíneas d) e e) do número anterior é disponibilizada pela Agência Nacional das Comunicações durante trinta dias.

Artigo 34º

Obrigações de informação

1. Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, devem os projectistas enviar à Agência Nacional das Comunicações os termos de responsabilidade no prazo de três dias contados a partir da respectiva emissão.

2. Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior, devem os instaladores-certificadores e as entidades certificadoras informar a Agência Nacional das Comunicações das instalações certificadas no prazo de três dias contados da emissão do respectivo certificado.

CAPÍTULO VII

Edifícios construídos

Artigo 35.º

Instalações de sistemas colectivos e individuais do tipo A nos edifícios já construídos

1. Cabe aos órgãos municipais determinar em que condições se deve operar a substituição de sistemas individuais do tipo A por sistemas colectivos nos edifícios que possuam quatro ou mais fracções autónomas cuja licença de construção ou reconstrução tenha sido requerida antes da entrada em vigor do presente diploma.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, é facultada aos proprietários ou à administração dos edifícios cuja licença de construção ou reconstrução tenha sido requerida antes da entrada em vigor do presente diploma, a instalação de um sistema colectivo do tipo A.

3. Os proprietários ou a administração dos edifícios cuja licença de construção ou de reconstrução tenha sido requerida antes da entrada em vigor do presente diploma.,

só podem opor-se à instalação de um sistema individual do tipo A por qualquer condómino, arrendatário ou ocupante legal se, após comunicação desta intenção por carta registada com aviso de recepção, procederem à instalação de um sistema colectivo do tipo A no prazo de noventa dias.

4. Expirando o prazo referido no número anterior sem que o proprietário ou a administração do edifício tenham procedido à instalação do sistema colectivo, pode o condómino, arrendatário ou ocupante legal efectuar a instalação de um sistema individual.

Artigo 36º

Instalação de sistemas colectivos e individuais do tipo B nos edifícios já construídos

1. A instalação de um sistema colectivo do tipo B é preferente relativamente à instalação de um sistema individual do mesmo tipo.

2. Sempre que o sistema colectivo passar a assegurar a distribuição dos sinais sonoros e televisivos distribuídos pelo sistema individual é obrigatória a desmontagem deste último.

3. É interdita a instalação de um sistema individual do tipo B quando já esteja instalado um sistema colectivo do mesmo tipo e no mesmo edifício, salvo se se destinar a distribuir sinais diferentes.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, é assegurado a todos os condóminos ou comproprietários do edifício o acesso a qualquer sistema colectivo do tipo B nele instalado, mediante o pagamento dos encargos proporcionais.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, cabe aos órgãos municipais competentes fixar os critérios de instalação de sistemas individuais e colectivos do tipo B, incluindo o número de antenas permitidas em cada edifício e a sua localização, bem como as condições de substituição dos sistemas individuais por sistemas colectivos.

Artigo 37º

Instalação de sistemas de uso exclusivo do edifício

A utilização de sistemas para uso exclusivo do edifício não deve prejudicar o regular funcionamento das restantes infra-estruturas de telecomunicações.

Artigo 38.º

Edifícios anteriores

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 30º, nos edifícios cuja instalação de infra-estruturas de telecomunicações tenha sido efectuada antes da entrada em vigor do presente diploma, pode o proprietário ou o legal ocupante permitir o acesso ao operador ou prestador com o qual tenha contratado a prestação de serviços.

Artigo 39º

Alteração das infra-estruturas de telecomunicações instaladas

1. Sempre que, por incapacidade ou desadequação das infra-estruturas existentes no edifício, não seja possível a sua utilização para a prestação de serviços, podem os

operadores ou prestadores, mediante autorização dos proprietários ou legais ocupantes, instalar as infra-estruturas necessárias.

2. Nos casos referidos no número anterior o contrato de prestação de serviços deve conter indicação específica das condições de acesso e de instalação do serviço.

CAPÍTULO VIII

Avaliação de conformidade de equipamentos e infra-estrutura

Artigo 40º

Requisitos

1. São aplicáveis a todos os equipamentos utilizados nas infra-estruturas de telecomunicações de edifícios os seguintes requisitos:

- a) Protecção da saúde e da segurança do utilizador ou de qualquer outra pessoa, incluindo os objectivos contidos na legislação sobre a protecção à saúde e segurança nos equipamentos eléctricos;
- b) Os requisitos de protecção contidos na legislação sobre compatibilidade electromagnética.

2. A instalação da infra-estrutura de telecomunicações deve respeitar:

- a) Os parâmetros como tal definidos nas especificações técnicas dos interfaces de acesso às redes públicas de telecomunicações;
- b) Os guias de instalação dos fabricantes dos equipamentos e materiais; e
- c) O regulamento de segurança de instalações de utilização de energia eléctrica, bem como o regulamento de segurança de instalações colectivas de edifícios e entradas, se houver.

Artigo 41º

Responsabilidade sobre a conformidade de equipamentos e infra-estruturas

1. A demonstração de conformidade dos equipamentos a utilizar nas infra-estruturas de telecomunicações com os requisitos aplicáveis é da responsabilidade dos seus fabricantes ou dos seus representantes sediados em Cabo Verde.

2. No caso de o fabricante ou o seu representante não estar sediado em Cabo Verde, a responsabilidade constante do número anterior recai sobre a pessoa que proceder à importação directa de equipamento.

3. Os fabricantes, seus representantes ou a pessoa responsável pela sua colocação no mercado devem manter toda a informação respeitante aos equipamentos à disposição da Agência Nacional das Comunicações por um período não inferior a 10 anos após a colocação no mercado do último exemplar do equipamento em causa.

4. A avaliação de conformidade das infra-estruturas de telecomunicações do edifício com os requisitos aplicáveis e da responsabilidade das entidades certificadoras ou dos instaladores-certificadores.

5. As entidades certificadoras e os instaladores-certificadores devem manter toda a informação respeitante às infra-estruturas por eles certificadas à disposição da Agência Nacional das Comunicações por um período não inferior a 10 anos após a emissão do certificado.

Artigo 42º

Procedimento de avaliação de conformidade

1. A avaliação de conformidade do equipamento com os requisitos aplicáveis constantes do nº 1 do artigo 40º pode ser demonstrada através dos procedimentos previstos na legislação relativa à compatibilidade electromagnética e à protecção à saúde e segurança nos equipamentos eléctricos.

2. A avaliação de conformidade da infra-estrutura pelas entidades certificadoras e instaladores-certificadores deve ser demonstrada com base na observância dos requisitos previstos no nº 2 do artigo 40º e de acordo com os procedimentos que o Agência Nacional das Comunicações publique para o efeito.

Artigo 43º

Fiscalização

Compete à Agência Nacional das Comunicações proceder à recolha, periódica, de forma aleatória e em qualquer ponto do circuito de distribuição, de amostra adequada aos equipamentos e materiais colocados no mercado a fim de avaliar a sua conformidade com os requisitos aplicáveis e com a informação constante dos respectivos certificados e declarações de conformidade.

Artigo 44º

Requisitos dos materiais

Os materiais utilizados nas infra-estruturas de telecomunicações devem obedecer às especificações técnicas que venham a ser aprovadas pela Agência Nacional das Comunicações, nos termos do artigo 53º.

CAPÍTULO IX

Taxas, fiscalização e sanções

Artigo 45º

Taxas

1. Estão sujeitos a taxa:

- a) A inscrição na Agência Nacional das Comunicações dos projectistas e dos instaladores, bem como a respectiva renovação; e
- b) O registo das entidades certificadoras e dos instaladores-certificadores, bem como a respectiva renovação.

2. Os montantes das taxas referidas no número anterior são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações em função dos custos associados às tarefas administrativas e de fiscalização correspondentes.

Artigo 46º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, compete à Agência Nacional das Comunicações a fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente diploma.

Artigo 47º

Contra-ordenações e coimas

1. Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis constituem contra-ordenações:

- a) A violação do n.º 1 do artigo 4º;
- b) A violação do n.º 2 do artigo 4º;
- c) A violação do n.º 1 do artigo 6º;
- d) A violação do n.º 3 do artigo 6º;
- e) A violação do n.º 1 do artigo 7º;
- f) A violação da alínea g) do artigo 11º;
- g) A violação da alínea b) do artigo 19º;
- h) A violação do n.º 1 do artigo 20º;
- i) A violação do n.º 3 do artigo 20º;
- j) A violação do n.º 1 do artigo 22º;
- k) A violação do n.º 1 do artigo 26º;
- l) A violação do n.º 2 do artigo 26º;
- m) A violação da alínea a) do n.º 1 do artigo 27º;
- n) A violação do n.º 2 do artigo 27º;
- o) A violação da alínea d) do artigo 28º;
- p) A violação da alínea f) do artigo 28º;
- q) A violação do artigo 34º; e
- r) A violação dos n.ºs 3 e 5 do artigo 41º.

2. As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima de 50.000\$00 a 750.000\$00 e de 100.000\$00 a 3.000.000\$00, consoante sejam praticadas por pessoa singular ou colectiva.

3. A negligência é punível.

Artigo 48º

Sanções acessórias

Às contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo anterior, sempre que a gravidade da infracção e a culpa do agente o justifique, é aplicável a sanção acessória de interdição do exercício da actividade para a qual o infractor se encontra habilitado por um período de dois meses a dois anos.

Artigo 49º

Cancelamento de registo

Quando as entidades registadas não cumpram com as obrigações decorrentes do presente diploma, pode a Agência Nacional das Comunicações revogar total ou parcialmente o acto de registo, sem prejuízo das coimas aplicáveis.

Artigo 50º

Processamento e aplicação das coimas

1. A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência do Conselho de Administração da Agência Nacional das Comunicações.

2. A instauração do processo de contra-ordenação é da competência do Conselho de Administração da Agência Nacional das Comunicações.

3. A instrução dos processos de contra-ordenação é da competência dos serviços da Agência Nacional das Comunicações.

4. O montante das coimas reverte para o Estado em 60% e em 40% para a Agência Nacional das Comunicações.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias e finais

Artigo 51º

Obrigações específicas da concessionária

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 30º, deve a concessionária da rede básica de telecomunicações disponibilizar o meio de acesso às infra-estruturas de telecomunicações em edifícios, construídos antes da entrada em vigor do presente diploma a todos os operadores e prestadores de serviços de telecomunicações de uso público que o solicitem com vista à prestação de serviços.

Artigo 52º

Ligação à rede

1. Os operadores e prestadores de serviços de telecomunicações podem proceder à ligação às redes públicas de infra-estruturas de telecomunicações instaladas em edifícios novos ou reconstruídos, bem como as instaladas na sequência de alteração ou ampliação, com dispensa de certificação.

2. O regime previsto no número anterior é aplicável durante um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

3. O disposto no n.º 1 não prejudica o exercício da actividade pelas entidades certificadoras ou instaladores-certificadores.

Artigo 53º

Inscrição de técnicos

No prazo de noventa dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, devem os técnicos inscrever na Agência Nacional das Comunicações para a elaboração de projectos e para a execução e conservação de instalações enviar documentação comprovativa de que satisfazem os requisitos dos artigos 9º e 17º.

Artigo 54º

Normas de execução

Compete à Agência Nacional das Comunicações aprovar as prescrições técnicas de instalação bem como das especificações técnicas de equipamentos e materiais, a publicitar por aviso na III Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 55º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Neves - Manuel Inocêncio Sousa

Promulgado em 20 de Janeiro de 2006

Publique-se

O Presidente da República, (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 20 de Janeiro de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

BANCO DE CABO VERDE

Aviso n.º 2/2006

Com vista à progressiva adequação do regime das Disponibilidades Mínimas de Caixa ao desenvolvimento do mercado, o Banco de Cabo Verde, no exercício da competência que lhe é atribuída pelos números 1 e 2 do artigo 37.º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, determina o seguinte:

1. É alterado o parágrafo 12.º do Aviso n.º 12/99, de 12 de Julho, que passa a ter a seguinte redacção:

12.º Sempre que se verificar por parte de uma instituição o não cumprimento das suas obrigações no que respeita a disponibilidades mínimas de caixa, nos termos do presente Aviso, fica sujeita às seguintes sanções:

1. Pagamento de juros pelo período de insuficiência, à taxa de facilidade de cedência de liquidez do BCV, acrescida de 2 pontos percentuais, aplicável ao montante exigido de reserva que a instituição em questão não cumpriu;
2. Caso o incumprimento persistir no período seguinte, o Banco de Cabo Verde pode igualmente exigir o pagamento de juros pelo período de insuficiência, à taxa de facilidade de cedência de liquidez do BCV, acrescida de 4 pontos percentuais, aplicável ao montante dos requisitos da reserva que a instituição em questão não cumpriu; ou
3. Suspender o acesso das contrapartes às facilidades permanentes do BCV e às operações do mercado aberto por um período a estabelecer pelo Banco de Cabo Verde.
4. As decisões tomadas em conformidade com os números anteriores serão comunicadas directamente pelo Banco de Cabo Verde à instituição visada.

2. Republica-se na íntegra o Aviso n.º 12/99, de 12 de Julho, com as alterações proferidas por este Aviso.

3. O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador de Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 9 dias de Fevereiro de 2006. – O Governador, *Carlos Augusto de Burgo*.

Aviso n.º 12/99

Com vista a assegurar a constante liquidez e cobertura das responsabilidades das instituições de crédito, o Banco de Cabo Verde, no exercício da competência que lhe é atribuída pelos números 1 e 2 do Artigo 37.º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, determina o seguinte:

1.º A importância das responsabilidades efectivas para com terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, exigíveis à vista ou a prazo até 90 dias, inclusive, deverá estar, em qualquer momento, totalmente coberta pelos seguintes valores:

1. Valores elegíveis para integração nas disponibilidades de caixa;
2. Outros valores activos com exclusão das participações financeiras e outras imobilizações, expressos em moeda nacional ou estrangeira desde que realizáveis a prazo não superior a 90 dias.

2.º A importância das responsabilidades efectivas para com terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, exigíveis por prazo superior a 90 dias deverá estar, em qualquer momento, totalmente coberta pelos seguintes valores:

1. Excesso dos valores referidos no n.º 1 sobre as responsabilidades no mesmo mencionadas;
2. Outros valores activos, desde que seguramente realizáveis, em prazo inferior a um ano.

3.º As responsabilidades a que se refere o n.º 1, no caso das instituições de crédito que só praticam o crédito a mais de 1 ano, podem ser cobertas por valores activos, expressos em moeda nacional e representativos de operações realizáveis por prazo não superior a 1 ano.

4.º Consideram-se valores elegíveis para integração nas disponibilidades de caixa:

1. Notas e moedas em cofre bem como os saldos relativos ao fecho de cada dia das contas de depósito à ordem abertas por cada instituição no Banco de Cabo Verde, e ainda o saldo de TIM (Títulos de Intervenção Monetária) que as instituições possuam em carteira, até ao limite de 3% da base de incidência das disponibilidades mínimas de caixa;
2. Ouro amoadado ou em barra.

5.º Consideram-se, como outros valores activos:

1. Títulos emitidos ou garantidos pelo Banco de Cabo Verde ou pelo Estado de Cabo Verde;
2. Títulos com cotação em bolsas estrangeiras que o Banco de Cabo Verde, uma vez previamente consultado pela instituição, expressamente considere idóneas para o efeito;
3. Certificados de depósito ou títulos negociáveis de análoga natureza, emitidos por bancos e com vencimento dentro dos diversos prazos acima referidos;
4. Empréstimos a clientes, qualquer que seja a sua forma jurídica, mas excluídos, designadamente, os descobertos decorrentes de créditos não

garantidos ou sem vencimento fixado e com vencimento dentro dos diversos prazos acima referidos;

5. Disponibilidades que cada instituição tenha negociado no mercado interbancário, deduzidas das responsabilidades assumidas no mesmo mercado a prazo de noventa dias ou inferior;
6. Crédito ao Estado ou concedido com aval do Estado e com vencimento dentro dos diversos prazos acima referidos;
7. Outras aplicações que o Banco de Cabo Verde, após consulta prévia feita pela instituição, considere idóneas para efeitos do presente Aviso.
8. Outros valores activos, desde que realizáveis a prazo não superior a noventa dias, designadamente, cheques e ordens a receber sobre o Banco de Cabo Verde e outras entidades que o mesmo, uma vez consultado pela instituição, considere idóneas para o efeito.

6º No apuramento dos valores activos de cobertura serão obrigatoriamente deduzidos dos elementos acima referidos pelo respectivo valor contabilístico, os seguintes:

1. Participações financeiras e outras imobilizações expressas em moeda nacional ou estrangeira sem prejuízo de possíveis excepções abertas nos termos do presente Aviso;
2. Todos os créditos que se encontrem há mais de trinta dias em situação de mora, no que respeita ao pagamento quer de juros quer de capital;
3. As aplicações não denominadas em moeda convertível ou em unidades de conta internacionais.

7º Para além do escrupuloso respeito pelas normas acima estabelecidas no que respeita à liquidez e cobertura de responsabilidades, as instituições ficam ainda obrigadas à constituição de disponibilidades mínimas de caixa, que, sendo fixadas em função das necessidades da política monetária, podem também permitir uma gestão reforçada da respectiva liquidez nos termos que o Banco de Cabo Verde entenda convenientes, caso por caso.

8º Estão sujeitas à constituição de disponibilidades mínimas de caixa as instituições de crédito que no âmbito da sua actividade assumam as seguintes responsabilidades:

1. Depósitos à ordem;
2. Depósitos a prazo até dois anos;
3. Outras responsabilidades até dois anos.

9º O Banco de Cabo Verde poderá dispensar da constituição de disponibilidades mínimas de caixa as instituições cujos valores da base de incidência não excedam determinado montante que fixe, caso por caso ou em termos genéricos.

10º O Banco de Cabo Verde fixará, sempre que o entender conveniente, por Aviso autónomo e sem prejuízo da validade do presente, o montante médio das disponibilidades mínimas de caixa e o período sobre o qual se fará o respectivo apuramento.

11º 1- As disponibilidades mínimas de caixa devem estar integralmente representadas por depósito no Banco de Cabo Verde, em nome da instituição, o qual poderá ou não ser total ou parcialmente remunerado, nos termos de instruções que o Banco emita, entendendo-se que não serão remunerados se nele nada estiver disposto sobre a matéria.

2. Os depósitos referidos no número anterior poderão ser representados por Títulos de Depósitos e outros títulos a definir por instruções emitidas para o efeito pelo Banco de Cabo Verde, que igualmente estabelecerá por instrução específica o regime dos Títulos de Depósito.

12º - Sempre que se verificar por parte de uma instituição o não cumprimento das suas obrigações no que respeita a disponibilidades mínimas de caixa, nos termos do presente Aviso, fica sujeita às seguintes sanções:

1. Pagamento de juros pelo período de insuficiência, à taxa de facilidade de cedência de liquidez do BCV, acrescida de 2 pontos percentuais, aplicável ao montante exigido de reserva que a instituição em questão não cumpriu;
2. Caso o incumprimento persistir no período seguinte, o Banco de Cabo Verde pode igualmente exigir o pagamento de juros pelo período de insuficiência, à taxa de facilidade de cedência de liquidez do BCV, acrescida de 4 pontos percentuais, aplicável ao montante dos requisitos da reserva que a instituição em questão não cumpriu; ou
3. Suspender o acesso das contrapartes às facilidades permanentes do BCV e às operações do mercado aberto por um período a estabelecer pelo Banco de Cabo Verde.
4. As decisões tomadas em conformidade com os números anteriores serão comunicadas directamente pelo Banco de Cabo Verde à instituição visada.

13º O Banco de Cabo Verde fixará por instruções os procedimentos a adoptar pelas instituições, tendo em vista o cumprimento do disposto no presente Aviso.

14º É revogado o Aviso nº 12/98, de 28 de Dezembro.

15º O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 23 de Junho de 1999. – O Governador, *Oswaldo Miguel Sequeira*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre			
	I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série		6 700\$00	5 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00	
II Série	3 500\$00	2 200\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00	Para outros países:					
III Série	3 000\$00	2 000\$00	AVULSO por cada página	10\$00	I Série	7 200\$00	6 200\$00	II Série	5 800\$00	4 800\$00	
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					III Série	5 000\$00	4 000\$00	AVULSO por cada página			10\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 360\$00